



3ª Edição - 2017

Serviço Público Federal

Manual de Responsabilidade Técnica



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
RONDÔNIA**

**MANUAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
NORMAS E PROCEDIMENTOS**

3ª EDIÇÃO
2017

DIRETORIA EXECUTIVA - 2016/2019

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente

EDNA FLORINDA BENEVENUTO

Vice-Presidente

CLARIANA LINS LACERDA

Secretária-geral

LICÉRIO CORREA SOARES MAGALHÃES

Tesoureiro

CONSELHEIROS EFETIVOS

Med. Vet. Cesarino Junior Lima Aprígio	CRMV RO 0503
Med. Vet. Gilvânia Lúcia Oliveira de Carvalho	CRMV RO 0376
Zootec Guilherme Henrique Pereira	CRMV RO 0062/Z
Med. Vet. João Carlos Araújo Aranha	CRMV RO 0449
Zootec. Jobel Beserra Oliveira	CRMV RO 0045/Z
Med. Vet. Virginia Maria Amorim de Oliveira	CRMV RO 0727

CONSELHEIROS SUPLENTES

Med. Vet. Adna da Silva Chaves	CRMV RO 0865
Med. Vet. Anderson Teixeira de Carvalho	CRMV RO 0225
Med. Vet. Fernando Pereira Pinho	CRMV RO 1023
Med. Vet. Jacy Evandro Neto	CRMV RO 0987
Med. Vet. Luiz Carlos Tadeu Capovilla	CRMV RO 0779
Med. Vet. Miryane Pagel Brum	CRMV RO 0283

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia

Av. Buenos Aires, 2530, Bairro Embratel – Porto Velho – RO, CEP:76.820-876

Fone: (69)3222-2560/3222-4840

E-mail: crm-v-ro@crm-v-ro.org.br – Site: www.crm-v-ro.org.br

ELABORAÇÃO
COMISSÃO DE REVISÃO DO MANUAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

CLARIANA LINS LACERDA.....CRMV RO 1001
INEZ SUZANE DE SOUSA OLAVO.....CRMV RO 931
LAYS FERNANDA PINHEIRO.....CRMV RO 0134/Z
MARIANA TINOCO DOS SANTOS BEZERRA.....CRMV RO 0739
VIRGINIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA.....CRMV RO 0727

REVISORES

JOÃO CARLOS ARAÚJO ARANHA.....CRMV-RO 0449

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Orientações gerais e obrigações do Responsável Técnico.....	08
CAPÍTULO II – Responsabilidade, deveres e procedimentos do Responsável Técnico.....	15
1. APICULTURA	15
2. AQUICULTURA.....	17
2.1. Piscicultura.....	17
2.2. Ranicultura	18
2.3 Carcinicultura	18
2.4 Malacocultura	18
3. BIOTÉRIOS	24
4. CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS	26
4.1. BANHO E TOSA.....	29
5. EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS E VETORES	30
6. AVICULTURAS E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS	32
6.1 - Bizavozeiros, avozeiros e matrizeiros:	32
6.2 - Incubatórios:	34
6.3 - Entrepostos de ovos:.....	35
6.4 - Granjas de produção de ovos para consumo.....	36
6.5 - Produção de frangos de corte:.....	36
6.6 - Estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF:.....	38
7. ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAL MINERAL PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL.....	41
8. ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO ANIMAL	43
9. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES VAQUEIJADAS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS	46
10. EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL.....	49
11. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.....	50
12. ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL	53
12.1 Estabelecimentos de carnes e derivados	53
12.2 Estabelecimentos de leite e derivados.....	56
12.3 Estabelecimentos de pescados e derivados.....	58
13. PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA OU ZOOTÉCNICA	62
14. SERICICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA)	63
15. ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO	64
16.SUINOCULTURA.....	66

17. ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL	69
18. ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS.....	72
19. INDUSTRIA DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO	75
20. ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIOS.....	78
21. MINHOCULTURA	79
22. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS	80
23. CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES	83
24. PERÍCIA JUDICIAL.....	87
25. TIPIFICAÇÃO DE CARÇAÇA, PROCEDIMENTOS DO CLASSIFICADOR DE CARÇAÇAS - TIPIFICADOR	89
26. HARAS; JOQUÉIS-CLUBES; CENTROS DE TREINAMENTOS E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS	91
26.1 - Haras:	91
26.2 – Jóqueis Clubes:	91
26.3 - Hípicas:	91
27. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE – ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (PGRSS).....	94
28. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA.....	96
ANEXOS	99
ANEXO I – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	100
ANEXO 2 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	101
ANEXO 3 – TABELA DE HONORÁRIOS	102
ANEXO 4 - TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO	103
ANEXO 5 - LAUDO INFORMATIVO	104
ANEXO 6 - BAIXA DE ANOTAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA	104
ANEXO 7 – LEGISLAÇÃO	106
LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.....	106
LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.....	107
LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968.....	119
LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.....	121
DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969.	121
RESOLUÇÃO Nº 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002	138
RESOLUÇÃO Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982	155
RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991	164
RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992	165
RESOLUÇÃO Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994	168

RESOLUÇÃO Nº 1041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.	170
RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001	190
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.	192

CAPÍTULO I – Orientações gerais e obrigações do Responsável Técnico

O presente capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do profissional perante a empresa e o consumidor, das quais, obrigatoriamente, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

1. CARGA HORÁRIA

a) Limites de Carga Horária

O profissional poderá desempenhar a função de Responsável Técnico (RT) de empresas e similares, comprometendo seu tempo com, no máximo 48(quarenta e oito horas) horas semanais. Assim o número de empresas que poderá assumir como RT dependerá da quantidade de horas que consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cada uma. Os casos de Empresas com rede de filiais deverão ser apreciados pela Plenária, avaliando-se as justificativas e disponibilidade do corpo funcional Médico Veterinário atuante. A carga horária mínima para Pessoa Jurídica é de 6(seis) horas semanais.

b) Critérios para estabelecer a Carga Horária

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

2. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de responsabilidade do profissional e recomenda-se que além da sua formação na graduação universitária, ele deverá buscar e adquirir treinamento específico na sua área de atuação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e resoluções do CFMV e CRMV-RO.

3. HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Por ocasião da homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), deverá ser encaminhado ao CRMV-RO 4 (quatro) vias do formulário de ART

(anexo 1 – Formulário de ART) juntamente com 1(uma) via do Contrato Particular de Prestação de Serviços (anexo 2 – Contrato As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) serão analisadas pelo setor responsável, que encaminhará os contratos aprovados para homologação em Reunião Plenária. A vigência da ART, será de no máximo 12 (doze) meses, conforme Art. 26, § 2º Resolução 1041 de 13 de dezembro de 2013.

4. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT

A área de atuação do RT deverá ser, preferencialmente, num raio de 100 (cem) quilômetros da residência do profissional, podendo o CRMV-RO, a seu juízo, deixar de conceder a anotação em situações excepcionais, caso haja incompatibilidade com outras responsabilidades técnicas já assumidas.

5. IMPEDIMENTOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que ocupar cargo como servidor público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, conforme determina o Código de Ética Profissional. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, estão obrigados a regularizar a situação.

Art. 27, da Resolução 722 de 16 de agosto de 2002:

“Art. 27. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção. ”

6. RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS

O RT é o profissional que vai garantir à empresa contratante, bem como ao consumidor, a qualidade do produto ou do serviço prestado, respondendo **civil e**

penalmente por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão). O RT não será responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelas empresas, desde que o profissional comprove ter agido em conformidade com suas obrigações.

7. LIVRO DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA TÉCNICO

O Livro de Registro de Anotação de responsabilidade técnica será distribuído de forma gratuita à Pessoa Jurídica, que deverá manter o livro sob guarda do contratante.

O RT deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-RO e dos órgãos de fiscalização, o Livro de Registro para seu uso exclusivo, registrado no Conselho Regional, no qual são anotadas:

- a) todas as visitas do responsável técnico;
- b) as não-conformidades e respectivas recomendações de regularização.

No decorrer do contrato firmado com a empresa, é importante que o RT registre nesse livro as visitas, recomendações e orientações prestadas aos funcionários, proprietários e clientes.

Quando o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento negar-se a executar a recomendação apontada no Livro de Registro ou dificultar a ação, o Responsável Técnico deverá oficiar o CRMV-RO.

O fiscal do CRMV-RO, por ocasião da fiscalização da empresa, deverá inserir seu visto imediatamente abaixo da mais recente anotação do responsável técnico. O fiscal poderá notificar o RT caso verifique a não periodicidade de suas visitas registradas no Livro de Ocorrências.

8. OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de RT, bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-RO poderá, a seu critério, fazer concessões quanto à carga horária. Nesse caso, o profissional que solicitou a concessão passa a ter maior responsabilidade

que aquele na condição normal, motivo pelo qual o CRMV-RO vai exigir maior rigor em seus controles.

9. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-RO

A verificação das atividades dos RT's nos estabelecimentos será efetuada pelos fiscais do CRMV-RO. O acompanhamento tem a finalidade de buscar informações para subsidiar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia em suas decisões, caso haja indícios da prática de infrações éticas, que serão apuradas em Processo Ético-Profissional, com a finalidade de melhorar o trabalho do RT em defesa do consumidor, do proprietário e da profissão.

10. RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) QUE TRABALHA EM EMPRESA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Fica o Profissional obrigado a informar ao CRMV-RO sobre seu vínculo empregatício e sua condição de dedicação exclusiva.

11. RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA

O Profissional que for proprietário da empresa fica obrigado a preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo seguir as mesmas exigências de uma anotação convencional, inclusive com a descrição de prazo de validade determinado.

12. RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O RT deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial (Ministério da Agricultura, Secretarias da Agricultura do Estado, Prefeituras e Departamentos de Vigilância Sanitária do Estado e das Prefeituras), acatando as normas legais pertinentes.

13. REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS

O RT pode e deve propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que julgue que as mesmas apresentem conflitos com os aspectos científicos, técnicos e profissionais. Neste caso deverá apresentar os subsídios que justifiquem as alterações e atualizações necessárias, comunicando

à Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-RO para serem tomadas as providências legais.

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico deve ter conhecimento dos diferentes instrumentos legais vigentes, quer seja no âmbito municipal, estadual e federal, bem como estar atento e conhecer as exigências, normas, resoluções e procedimentos legais que regulamentam a atividade em exercício.

14. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O RT deve comunicar às autoridades sanitárias oficiais a ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. A notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo RT ou por outro profissional devidamente habilitado. Legislação do MS e MAPA – Instrução Normativa nº 50 de 24/09/2013 (MAPA) e Portaria nº 104 de 24/01/2011 (MS), Lei Estadual Nº 982 de 06 de junho de 2001 e Decreto Nº 9735, de 3 de dezembro de 2001.

A lista de doenças passíveis de notificação é constante no Anexo 7 do presente Manual.

15. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO

O RT deverá informar o proprietário do estabelecimento sobre a obrigatoriedade de ser afixado, em local visível, quadro onde conste o Certificado de Regularidade.

O estabelecimento deverá manter, em local visível, uma placa com nome completo do RT do seu número de registro no CRMV-RO.

16. HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O profissional RT deve assegurar-se de que o estabelecimento sob sua responsabilidade técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV-RO e demais órgãos relacionados à sua atividade.

17. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

O profissional que executar qualquer atividade diferente da função de responsável técnico poderá cobrar separadamente os seus honorários (Anexo 3).

O Responsável Técnico deve fixar seus honorários de acordo com o Capítulo VIII do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário (Anexo 7) e a partir de parâmetros/valores referenciais mínimos existentes e/ou normatizados, evitando banalizar os procedimentos/serviços realizados.

18. EMISSÃO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

O RT emitirá o Termo de Constatação e Recomendação (Anexo IV) à empresa, quando identificados problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ação corretiva, após terem sido relatados no Livro de ocorrências e não resolvidos. Este Termo deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, devendo a 1ª via ser encaminhada à empresa e a 2ª via permanecer de posse do RT.

19. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fica o RT obrigado a comunicar à empresa e ao CRMV-RO, imediatamente à sua saída, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 6).

Sem a baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica, o profissional continua sendo responsável por possíveis danos ao consumidor e perante o CRMV-RO. O Certificado de Regularidade deve ser devolvido ao CRMV-RO com a solicitação de baixa.

O RT deverá anotar sua baixa no Livro de Ocorrências.

O novo RT deve iniciar a anotação de suas atividades imediatamente abaixo da informação da saída do RT anterior no Livro de Ocorrências, colando e rubricando uma cópia da sua ART.

20. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

É de responsabilidade do RT inteirar-se da legislação ambiental federal, estadual e municipal, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

Ainda é de responsabilidade do RT a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos, o qual estabelece medidas preventivas, mitigadoras e corretivas aos possíveis danos ao Meio Ambiente decorrentes da atividade do estabelecimento, orientando seus proprietários e funcionários acerca

21. DO MERCOSUL/ALCA (CIRCUITOS PECUÁRIOS, ÁREA LIVRE DE FEBRE AFTOSA)

É de responsabilidade do RT inteirar-se das legislações referentes às áreas de comércio interestadual e internacional de produtos e derivados de origem animal dentro de sua área de atividade, face à importância da integração econômica de Rondônia neste contexto.

22. SITUAÇÕES ESPECIAIS

Serão consideradas situações especiais aquelas relativas à inexistência ou indisponibilidade de profissionais Médicos Veterinários do Município.

23. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

As instituições ficam obrigadas a homologar um Registro de Responsabilidade Técnica em todo evento veterinário como mutirões, feiras e eventos que tenham prestação de serviço médico veterinário segundo a Resolução 1041/2013.

Todo profissional Médico veterinário só poderá prestar serviços veterinários nestas instituições e em eventos que elas venham a promover se as mesmas estiverem regularizadas junto ao CRMV-RO, pois a inobservância deste levará o mesmo a estar praticando infração ética segundo a Art. 21 e 22 da Resolução nº 722 de 16 de agosto de 2002.

O RT deve ainda respeitar os dispostos nas Resoluções 1015/2012 e 962/2010.

O requerimento deve ser encaminhado ao CRMV-RO para apreciação em plenária que avaliará se as solicitações não ferem os dispostos no Código de Ética do Médico Veterinário.

CAPÍTULO II – Responsabilidade, deveres e procedimentos do Responsável Técnico

1. APICULTURA

Habilitação: Médico Veterinário e Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de mel e/ou derivados, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente Médico Veterinário.

Atividade destinada à produção, manipulação, beneficiamento e distribuição de mel e produtos derivados da criação de abelhas com finalidade econômica. Quanto à sua classificação temos:

- a) Apiário
- b) Entrepasto de Produtos Apícolas

Quando no desempenho de suas funções, o Responsável Técnico (RT) deve, de acordo com a aptidão dos estabelecimentos:

- a) planejar e orientar a execução de projetos de apicultura;
- b) manter o registro dos dados relativos à produção no que se refere ao manejo zootécnico e às medidas higiênico-sanitárias;
- c) capacitar a equipe de funcionários sobre sua segurança e seu bom desempenho das funções, com ênfase na higiene pessoal, no uso de vestuário adequado e nos cuidados na manipulação de produtos;
- d) orientar os procedimentos que envolvem a colheita de mel e derivados de forma a facilitar os serviços do entreposto;
- e) orientar o transporte de mel e os cuidados higiênico-sanitários que devem ser dispensados aos veículos de transporte dos produtos;
- f) orientar o fluxograma de processamento de mel, pólen, própolis, geleia real, cera e apitoxina;
- g) cumprir as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa e Vigilância Sanitária, a fim de que sejam compatibilizadas nas operações do estabelecimento;
- h) orientar sobre a remessa de material para análises periódicas;

- i) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- j) orientar o estabelecimento quanto à utilização das embalagens conforme previsto na legislação vigente;
- k) orientar quanto ao uso e a manutenção dos equipamentos;
- l) estabelecer um programa integrado de controle de vetores e pragas;
- m) conhecer os aspectos técnicos e legais os quais o estabelecimento está sujeito, em especial os regulamentos e normas;
- n) orientar sobre os procedimentos industriais como desoperculação, aquecimento, filtração, decantação, centrifugação, envase e rotulagem;
- o) implantar e monitorar os Programas de Autocontrole, como Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC); Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO); e Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF); controle integrado de pragas e vetores; controle de iluminação; controle de temperaturas, dentre outros.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Lei nº 1.283/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Lei nº 888/00 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Decreto nº 9.807/01 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Instrução Normativa nº 27/03 (MAPA) - Regulamento do Mercosul para Critérios de Resíduos e Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal.

Portaria nº 006/85 (SIPA/MAPA) - Dispõe sobre Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológicas para Mel, Cera de Abelha e Derivados.

Portaria nº 368/1997 (MAPA) - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de elaboração para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos.

Portaria SVS-MS nº 362/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênic-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação e outras normas vigentes.

Resolução RDC 275/02 – Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.

Resolução CFMV nº 683/01 - Regulamento da concessão de ART aos serviços inerentes à profissão de Médico Veterinário.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento.

Apiários: Mínimo de 06 (seis) horas semanais

Entrepósitos de produtos apícolas:

Até 1.000 kg/dia mínimo de 06 (seis) horas semanais

Acima 1.000 kg/dia mínimo de 12 (doze) horas semanais

2. AQUICULTURA

Habilitação: Médico Veterinário e Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de animais aquáticos, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário.

São caracterizados como estabelecimentos de aquicultura aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento e para quaisquer fins e em qualquer fase de seu desenvolvimento. Entende-se por animais aquáticos: peixes, répteis de vida aquática (quelônios, jacarés, etc.), anfíbios, moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos (celenterados, equinodermos, etc.) com finalidade de produção (carne, couro, etc.), exposição ou ornamentação.

2.1. Psicicultura

Atividade destinada à criação e/ou reprodução de peixes sob condições naturais ou artificiais, com finalidade comercial, esportiva e científica. Caracterizam-se como piscicultura:

2.1.1 Estabelecimentos de reprodução: estabelecimentos destinados à reprodução e a manipulação de material genético.

2.1.2 Estabelecimentos de engorda: estabelecimentos ou zonas de cultivo destinados a recria ou terminação de animais aquáticos de produção comercial.

2.1.3 Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque e pague”): estabelecimentos destinados à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.

2.1.4 Estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais: estabelecimentos que se destinam à atividade comercial de animais aquáticos ornamentais.

2.1.5 Aquários de visitação pública: estabelecimentos que se destinam à exposição e visitação pública de animais aquáticos ornamentais.

2.1.6 Estabelecimentos de quarentena: instalações ou conjunto de instalações destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aquicultura, recreação, exposição ou ornamentação, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle.

2.2. Ranicultura

Estabelecimento que tem como objeto especial a criação de rãs com finalidade comercial.

2.3 Carcinicultura

Caracteriza-se como carcinicultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacando-se camarões.

2.4 Malacocultura

Caracteriza-se como malacocultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de moluscos, destacando-se ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura).

As seguintes ações devem ser realizadas sob a orientação do responsável técnico do estabelecimento de aquicultura:

- a) Atender a legislação vigente do Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ibama, as legislações estadual e municipal relacionadas à implantação de empreendimentos aquícolas e as legislações ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- b) Dominar a tecnologia de produção (manejo, sanidade) das espécies presentes, bem como da tecnologia de manejo da água e dos sistemas aquáticos, além dos instrumentos e equipamentos utilizados na atividade;
- c) Manter um Livro de Registro com todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;
- d) Ter informação atualizada do número de tanques em produção, número de reprodutores, número médio de larvas produzidas por ciclo reprodutivo, tempo médio de vida dos reprodutores, duração de cada ciclo (larva, pós-larva, juvenil e adulta), peso e tamanho médio ao final em cada fase da vida produtiva, etc.;
- e) Implantar manejo sanitário preventivo contra doenças infecciosas, parasitoses e intoxicações de qualquer natureza;
- f) Orientar a empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada, bem como auxiliar na seleção de seus fornecedores;
- g) Adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pelos estabelecimentos, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- h) Orientar e capacitar a equipe operacional no que se refere à sua segurança pessoal e ao bom desempenho de suas funções, acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- i) Informar ao CRMV/RO qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- j) Adotar medidas preventivas e corretivas a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento.
- k) Observar da realização de levantamentos topográficos, geológicos e edafoclimáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de

- aquicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação aos parâmetros ótimos da espécie de interesse para criação e adequação ambiental;
- l) Atentar quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo ou a jusante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;
 - m) Cercar as áreas destinadas ao cultivo e restringir a movimentação ao pessoal que trabalha na atividade, visitantes, veículos e animais com outras finalidades.
 - n) Observar os padrões de qualidade de água estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente para pesca ou cultivo de organismos aquáticos, realizando análise da água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, efetuando análises microbiológicas, análises de metais pesados, defensivos agrícolas, e/ou outros poluentes de acordo com a região e com periodicidade a critério do médico veterinário;
 - o) Certificar-se da verificação (diária, semanal ou com periodicidade a critério do médico veterinário) dos principais parâmetros de qualidade de água nos sistemas aquáticos, como temperatura, oxigênio dissolvido, pH, amônia (NH₃), nitrito (NO₂), nitrato (NO₃), dureza, transparência, assim como anotar os resultados no Livro de Registros;
 - p) Orientar sobre o manejo hídrico da propriedade quanto ao tratamento da água de abastecimento e tratamento de efluentes, assim como identificar possíveis pontos críticos que favoreceriam a contaminação da água;
 - q) Zelar para que o sistema de entrada de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque / viveiro / aquário / bateria / incubadora quando se fizer necessário;
 - r) Orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e dar destino adequado aos resíduos orgânicos de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.
 - s) Determinar a limpeza profunda a cada ciclo produtivo, com retirada completa de todo o sedimento do fundo dos sistemas aquáticos, realizando vazios sanitários e dando destino adequado aos dejetos;
 - t) Determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques, aquários e viveiros, inclusive da vegetação;
 - u) Utilizar fômites (baldes, redes, puçás, luvas, etc.) individuais para cada tanque/viveiro/aquário/bateria ou exigir que todo o instrumental seja lavado e desinfetado adequadamente com produtos apropriados após cada manipulação.

- v) Garantir que os alimentos e suplementos nutricionais utilizados tenham registro no órgão competente;
- w) Prestar assistência quanto aos requerimentos nutricionais e características alimentares das espécies de animais aquáticos presentes;
- x) Avaliar periodicamente o controle da alimentação por meio de medidas de consumo diário, ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie e época do ano;
- y) Evitar a sobra de alimentos evitando deterioração/eutrofização da água do tanque / viveiro / aquário / bateria / incubadora;
- z) Estocar os alimentos em local apropriado, seco e fresco, e estabelecer um Protocolo de Programa de Controle de Pragas.
- aa) Diagnosticar e anotar no Livro de Registro toda ocorrência de morbidade ou mortalidade atípica no estabelecimento;
- bb) Supervisionar o controle diário de peixes mortos e dar destino adequado, conforme legislação vigente;
- cc) Providenciar para que haja uma área de isolamento no estabelecimento necessária em caso de doenças infectocontagiosas;
- dd) Adotar procedimentos adequados para o sacrifício humanitário de animais aquáticos, quando necessário;
- ee) Utilizar somente insumos, medicamentos e imunobiológicos destinados a animais aquáticos, registrados no Ministério da Agricultura e prescritos por médico veterinário;
- ff) Não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e fômites quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental através de efluentes;
- gg) Assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- hh) Orientar quanto à utilização e destino das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- ii) Manter uma cópia das receitas prescritas para o uso de medicamentos controlados (hormônios, antibióticos e anestésicos);

- jj) Apresentar o estabelecimento aquícola ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- kk) Notificar ao órgão de defesa sanitária competente a ocorrência de doenças infectocontagiosas, parasitoses e/ou mortalidade atípica dos lotes.
- ll) Impedir a entrada de qualquer lote de animal aquático adquirido de outra propriedade e que não esteja acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA);
- mm) Manter as GTA's de entrada e saída de animais no estabelecimento;
- nn) Anotar no Livro de Registros toda a entrada e saída de animais no estabelecimento;
- oo) Anotar no Livro de Registros toda a translocação de animais dentro do estabelecimento;
- pp) Orientar o transporte de animais vivos, indicando os cuidados inerentes ao procedimento nos seus aspectos sanitários, de documentação sanitária e quanto ao bem-estar animal, e assegurar que todos os animais transportados estejam em bom estado de saúde;
- qq) Orientar procedimentos que envolvam a despesca dos animais, levando-se em conta o bem-estar animal e fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) compatíveis com sua necessidade;
- rr) Destinar adequadamente, e de acordo com a legislação vigente, a água que acompanha os animais durante o transporte.
- ss) Observar o período de quarentena vigente na legislação para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento;
- tt) A quarentena deverá ser realizada em tanque/viveiro/ aquário/bateria em ambiente separado e em circuito fechado. A água residual deve sofrer tratamento físico e/ou químico capaz de eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários para o meio ambiente.
- uu) Estar ciente de pesquisas que envolvam animais aquáticos como animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- vv) Estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- ww) Os estabelecimentos de aquicultura e as lojas de aquários poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 4.771/34 (Código Florestal) - Define medidas de proteção a matas ciliares e preservação de cursos de água.

Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre.

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Lei nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) - Dispõe sobre as consequências derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 4.895/03 - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos de água de domínio da União para fins de aquicultura.

Resolução CONAMA nº 20/86 e 357/05 - Classifica a água segundo o uso e estabelece os parâmetros físicos e químicos aceitáveis.

Instrução Normativa nº 03 (SEAP/PR) de 12/05/2004 Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

Instrução Normativa nº 53/03 (MAPA) - Regulamenta o Plano Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos.

Instrução Normativa Interministerial nº 06/04 - Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos de corpos de água de domínio da União para fins de aquicultura e dá outras providências.

Portaria nº 117/97 (IBAMA) - Normatiza a comercialização de animais vivos e abatidos provenientes da fauna brasileira.

Portaria nº 118/97 (IBAMA) - Normatiza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira.

Portaria nº 136/98 (IBAMA) - Estabelece normas para o aquicultor e pesque-pague.

Lei nº 888/00 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Decreto nº 9.807/01 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Instrução normativa conjunta nº 001/2011 - Estabelecer critérios e procedimentos para cadastramento de plantéis de reprodutores de pirarucu (*Arapaima gigas*) no estado de Rondônia.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de

trabalho no estabelecimento. Nas estações de alevinagem, propriedades de engorda e/ou ciclo completo, pesque-pague e produtores de peixes ornamentais, a carga horária mínima deve ser de 06 (seis) horas semanais.

3. BIOTÉRIOS

Habilitação: Médico Veterinário (atividade privativa segundo Decreto nº 64704/69)

A presença de um profissional com experiência comprovada na área de animais de laboratório é um fator de garantia e segurança em um biotério. Esse profissional assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, além de fornecer-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

Dos Estabelecimentos que possuem Biotérios:

- Instituições de Ensino com cursos nas áreas de Ciências Biológicas, da Saúde e/ou Agrárias;
- Empresas públicas e privadas que realizam pesquisa com animais;
- Indústrias farmacêuticas;
- Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

Das atribuições do Responsável Técnico de Biotério:

- a) Ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;
- b) Conhecer aspectos anatômicos, fisiológicos, etológicos e reprodutivos das espécies alojadas;
- c) Realizar o controle genético e sanitário das colônias;
- d) Proceder ao monitoramento do macro e microambiente do biotério;
- e) Prestar atendimento e serviços específicos da Medicina Veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;
- f) Atentar para que a empresa em que exerça sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;
- g) Desenvolver ações de medicina veterinária preventiva;
- h) Realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;

- i) Estar atualizado acerca das zoonoses e da biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- j) Orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos, da água e dos insumos utilizados;
- k) Capacitar os funcionários do estabelecimento para o bom desempenho de suas funções, com ênfase nas atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais e normas de bem-estar animal;
- l) Promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações;
- m) Estar ciente das pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- n) Estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- o) Notificar as autoridades sanitárias quando da suspeita de doenças de interesse para a saúde pública;
- p) Orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;
- q) Adotar procedimentos adequados e estabelecidos em normas para a eutanásia de animal de laboratório;
- r) Orientar quanto ao destino adequado dos dejetos sólidos e animais mortos ou sacrificados;
- s) Garantir que sejam realizados os atendimentos de clínica médica e cirúrgica para animais de laboratório;
- t) Fazer cumprir as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos de segurança estejam em plenas condições de uso e disponíveis para sua utilização;
- u) Manter os funcionários cientes do risco de acidentes e de como preveni-los ou minimizá-los;
- v) Estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- w) Ter pleno conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;

- x) Colaborar para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal (CEEAs) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;
- y) Ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- z) Orientar o proprietário ou responsáveis sobre o cumprimento da legislação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº11.794/2008 – Altera a lei nº 6.638/1979 em que estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

Resolução RDC nº306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CFMV nº714/02 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

Resolução CFMV nº879/08 - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa, regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.

CARGA HORÁRIA: 12 horas semanais

4. CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS.

Habilitação: Médico Veterinário

Obs.: Quando se tratar de estabelecimento que comercializa ração e/ou sal mineral o Responsável Técnico poderá ser Zootecnista.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários de laboratórios, indústrias e/ou distribuidores;
- d) orientar a disposição setorializada dos produtos no estabelecimento;

- e) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores e instruir em comunicar o Serviço Veterinário Oficial de qualquer anormalidade;
- f) garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas;
- g) garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;
- h) Orientar o consumidor sobre utilização dos produtos de acordo com as especificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes de seu manuseio e uso;
- i) conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos e outras espécies);
- j) orientar para que as gaiolas, aquários, ou outros ambientes com animais sejam dispostas de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação, bem como que seja equipado adequadamente;
- k) orientar quanto à alimentação e bem-estar dos animais expostos à venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- l) realizar a vacinação de animais expostos a venda. Somente neste caso poderá ser realizada dentro do estabelecimento, quando este não dispuser de Consultório;
- m) não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando estiverem em consultório sob responsabilidade de médico veterinário, ou animais em exposição para venda;
- n) não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- o) orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução nº 1015/12 – CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes à Responsabilidade Técnica, devendo o profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;

- p) observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo ético profissional contra o responsável técnico, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- q) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- r) informar ao CRMV-RO qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- s) garantir a saída de animais comercializados nos estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente;
- t) estar inteirado sobre a legislação que regula a comercialização de produtos sob controle especial;
- u) não permitir o fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc);
- v) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;
- w) nos casos em que haja serviços veterinários (banho e tosa, e consultório veterinário) anexos ao estabelecimento de comercialização, o responsável técnico deve orientar para que o acesso dos animais seja independente do acesso da loja;
- x) atender a legislação vigente referente ao controle de resíduos e recolhimento de embalagens e de produtos utilizados.
- y) garantir a saída dos animais comercializados nos estabelecimentos, devidamente imunizados e com carteira ou atestado assinado por Médico Veterinário (principalmente cães e gatos);
- z) ter conhecimento a respeito dos aspectos relacionados à atividade de peixes ornamentais envolvendo a comercialização, nas diversas áreas do conhecimento, tais como: ambientação, ciclo de vida das espécies indicadas, nutrição e alimentação, qualidade da água e manutenção de peixes em aquários.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 6.198/74 - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados a alimentação animal

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Lei nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências;

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

Decreto nº 69.13471 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

Decreto nº 40.40095 - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Resolução CFMV Nº 656/99 - Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos Observação: para maiores detalhes sobre legislação pertinente às distribuidoras e revendas acessar o site www.andav.com.br.

CARGA HORÁRIA: Mínima de seis horas semanais

4.1. BANHO E TOSA

Habilitação: Médico Veterinário

Segundo Resolução CFMV nº 878/2008, artigo 1º, os estabelecimentos que prestam serviço de banho e tosa não são obrigados a se registrarem no Sistema CFMV/CRMVs, mas é necessária apresentação de contrato com Médico Veterinário. Esta anotação de responsabilidade técnica é regulamentada pela Resolução CFMV nº683/01. No estabelecimento de embelezamento animal, cabe ao contratado médico veterinário:

- Ficar à disposição da empresa para em casos emergenciais, prestar assistência aos animais;

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Resolução CFMV nº 1069/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais

CARGA HORÁRIA: Não há carga horária a ser anotada;

5. EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE DE PRAGAS E VETORES**Habilitação: Médico Veterinário.**

São empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

O Responsável Técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) Conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) Orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- d) Orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado sobre os riscos da aplicação;
- e) Permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde, pela ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Coordenação de Produtos Veterinários - CPV), e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- f) Orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- g) Conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;

- h) Garantir a utilização de produtos dentro do limite do prazo de validade;
- i) Estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- j) Ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- k) Respeitar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- l) Orientar o preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do (s) fabricante(s);
- m) Definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;
- n) Ser capaz de organizar os Programas Operacionais Padronizados (POPs) sobre preparo de soluções, técnica de aplicação e manutenção, e utilização de equipamentos;
- o) Orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização, limpeza pós-aplicação e destino correto dos remanescentes (caldas, substâncias ativas e embalagens), exigindo o uso correto dos EPIs de acordo com a NR 3;
- p) Conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;
- q) Manter-se atualizado tecnicamente sobre princípios ativos utilizados no combate químico de vetores e pragas, sua toxicidade, aplicabilidade, formas de uso e efeitos tóxicos.
- r) Controlar, rigorosamente, a devolução de embalagens vazias, inclusive fiscalizando, junto aos aplicadores, o cumprimento da tríplice lavagem daquelas dos inseticidas líquidos, devolvendo-as às empresas representantes de vendas de acordo com o formulário da Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários (ABAS);
- s) Recomendar o registro da dedetizadora nos órgãos oficiais competentes, tais como Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros e no Conselho Regional ao qual o Responsável Técnico (RT) estiver vinculado.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Lei nº 9.782/99 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria nº 321/97 (SVS/MS) - Aprova as Normas Gerais para Produtos Desinfetantes Domissanitários, elaborada pela Comissão Técnica de Assessoramento na Área de Saneantes, instituída pela Portaria Ministerial nº 1277, de 14 de julho de 1995.

Resolução RDC N°52/09(ANVISA/MS) – Dispõe sobre Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

Resolução RDC nº 306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CARGA HORÁRIA: 06 horas semanais

6. AVICULTURAS E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico na área da avicultura, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário.

São propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos. São classificados em:

- bizavozeiros, avozeiros e matrizeiros;
- incubatórios;
- entrepostos de ovos;
- granjas de produção de ovos para consumo;
- produção de frangos de corte;
- estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF;
- produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas.

6.1 - Bizavozeiros, avozeiros e matrizeiros:

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a adoção de medidas de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- c) a implantação de Programas Operacionais Padronizados (POP's) e Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);
- d) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução das normas vigentes;
- e) a orientação sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- f) a adoção de medidas para isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- h) o controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- i) o controle permanente sobre fossas sépticas, compostagem e/ou fornos crematórios;
- j) o controle permanente da limpeza das proximidades das cercas além da área de isolamento;
- k) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- l) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- m) o conhecimento sobre defesa sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- n) a elaboração e a verificação do cumprimento de cronograma de vacinação, obedecendo aquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- o) a garantia da aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- p) as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- q) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- r) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados

pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

6.2 - Incubatórios:

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a orientação para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POP's);
- c) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de Rondônia;
- d) o controle permanente da limpeza e higienização de todas as instalações industriais;
- e) o controle das condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- f) o controle das condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis com a disponibilidade de funcionários;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) o controle da higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- i) implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- j) a fiscalização permanente quanto à qualidade e renovação do ar;
- k) a orientação sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- l) a garantia da vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- m) que se mantenha livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória;
- n) a emissão de documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;

- o) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- p) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

6.3 - Entrepostos de ovos:

São estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a facilitação para que o serviço oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;
- c) a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
- d) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- e) a orientação para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
- f) a orientação para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- g) o controle adequado da temperatura das câmaras frias;
- h) o controle da emissão de documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;
- i) controle da emissão de documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo;
- j) a orientação sobre a geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

6.4 - Granjas de produção de ovos para consumo

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;
- b) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POP's);
- c) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de Rondônia;
- d) a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- e) estabelecer e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- f) a orientação sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos;
- g) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- h) a orientação sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;

6.5 - Produção de frangos de corte:

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o planejamento e a execução projetos de avicultura;
- b) a realização de registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) a orientação e treinamento da equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) a implantação dos Programas Operacionais Padronizados (POP's);

- e) a orientação ao proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de Rondônia;
- f) a adoção de medidas para o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) o controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- h) a adoção de medidas de higiene das instalações e adjacências;
- i) a adoção de medidas de biossegurança;
- j) a orientação quanto à importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- l) a implantação e o monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- m) a elaboração e o controle do cumprimento de cronograma de vacinação, destacando as vacinas obrigatórias e observando a idade das aves;
- n) a implantação de programa de vermifugação do plantel;
- o) as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;
- p) a solicitação de ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- q) a garantia de que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;
- r) a orientação para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- s) a orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;
- t) o controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);
- u) a realização de registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;

- v) a emissão documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
- w) a adoção de medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- x) a notificação às autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- y) o controle do uso de medicamentos e impedir a utilização de produtos proibidos;
- z) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

6.6 - Estabelecimentos produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF:

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) adequação dos estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF de acordo com a legislação vigente;
- b) os controles para assegurar que todo material introduzido nas instalações tenham sido tratados com vistas a eliminar a contaminação por agentes patogênicos;
- c) os cuidados com a alimentação e água que serão introduzidos nos para eliminar a possibilidade de entrada de patógenos;
- d) os controles para a biossegurança dos lotes de aves produtoras de Ovos SPF de forma que estejam livres dos agentes patogênicos e anticorpos em conformidade com as normas específicas;
- e) a implantação e monitoramento de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- f) a elaboração de programas para análises microbiológicas da água, de acordo com os padrões previstos nas normativas vigentes;
- g) a execução dos controles higiênico-sanitários dos plantéis;
- h) a realização de procedimentos para garantir a rastreabilidade dos animais e dos ovos;
- i) a elaboração de plano descritivo da rastreabilidade de ovos incubados e destinação de ovos não incubáveis;
- j) a orientação sobre a geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados

pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Lei Federal nº 8.078/90 - Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Lei Federal nº 9.433/97 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Instrução Normativa MAPA nº 44/01 - Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae* e *M. melleagridis*).

Instrução Normativa nº 32/02 - Estabelece normas para controle e erradicação de Doença de Newcastle.

Instrução Normativa nº 78/03 - Aprovar as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*.

Instrução Normativa MAPA nº 70/03 - Programa de Redução de Patógenos - Monitoramento Microbiológico Controle de *Salmonella sp* em carcaças de Frangos e Perus.

Instrução Normativa MAPA nº 17/06 - Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle.

Instrução Normativa nº 56/07 - Estabelecer os procedimentos para registro, fiscalização e controle de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais.

Instrução Normativa nº 46/08 - Aprovar os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha d'angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *alectoris*).

Instrução Normativa MAPA nº 10/13 - Define o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os

estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário.

Portaria MAPA nº 1/90 - Aprovar as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados.

Portaria MAPA nº 070/94 - Regulamenta a obrigatoriedade de comunicação da suspeita da Doença de Newcastle.

Portaria nº 193/94 - Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNISA) e cria comitê consultivo.

Portaria SDA 144/97 - Suspende a entrada em território nacional de avestruzes, aves ornamentais domésticas e silvestres e ovos férteis dessas mesmas aves.

Portaria MAPA nº 210/98 - Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves.

Portaria nº 542/98 (MAPA) - Estabelece normas de higiene e segurança sanitária dos estabelecimentos avícolas para intercâmbio no Mercosul;

Portaria nº 370/00 - Altera e consolida o Programa Estadual de Sanidade Avícola (PESA)

CARGA HORÁRIA: O Responsável Técnico (RT) deve cumprir a carga horária mínima de acordo com o disposto abaixo:

- BISAPOSEIROS, APOSEIROS, MATRIZEIROS, AVES E OVOS SPF, OVOS CONTROLADOS PARA VACINAS E INCUBATÓRIOS:

20 estabelecimentos por médico veterinário, desde que não possua outras ARTs.

- GRANJAS DE PRODUÇÃO DE FRANGOS DE CORTE E GRANJA DE PRODUÇÃO DE OVOS:

100 estabelecimentos por médico veterinário, desde que não ultrapasse 100 km de seu domicílio, que a capacidade máxima de aves alojadas não exceda o número de 4.000.000 (quatro milhões) de aves, e que não possua outras ARTs.

- ENTREPOSTOS DE OVOS:

Até 50 cx. 30 dúzias/dia (agroindústria familiar)1 hora/dia

Acima 50 cx. 30 dúzias/dia 2 horas/dia

7. ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAL MINERAL PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de ração medicamentosa o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente Médico Veterinário.

Nos estabelecimentos comerciais (fábricas de rações comerciais ou de uso próprio, granjas, criadouros e similares, e concentrados, ingredientes, suplementos e sais minerais), o Médico Veterinária ou Zootecnista é o Responsável Técnico (RT) que responde pelo processo produtivo, pela funcionalidade dos equipamentos e pelas características dos ingredientes, subprodutos e suas inteirações, sendo corresponsável pela qualidade do produto final.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) participar ativamente e determinar padrões técnicos na formulação e criação dos produtos, não permitindo alterações sem sua aprovação;
- b) verificar as condições físicas e de higiene das instalações, além de orientar, sugerir ou criar planos de ação que possam corrigir e melhorar o desempenho da empresa;
- c) orientar quanto à higiene pessoal dos funcionários e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;
- d) preparar e orientar o pessoal envolvido nas operações de mistura, manipulação, aquisição de matérias-primas, embalagem e armazenamento de produtos. Dispor, ativamente, de um planejamento funcional para todas as áreas;
- e) observar e/ou treinar pessoas para acompanhar, rigorosamente, os prazos de validade, de fabricação e lotes, permitindo a rastreabilidade, origem, forma de processamento, situação junto ao MAPA ou órgão competente;
- f) estabelecer um stand de matéria-prima para recepção, devolução ou direcionamento desta matéria-prima etc. e dos produtos utilizados pela empresa, com base em ferramentas do BPF, para qualificar fornecedores, aplicando restrições em casos de faltas graves;

- g) conhecer todo o processo de fabricação e estabelecer pontos de análise para garantia da qualidade em conformidade com a legislação vigente e a segurança alimentar;
- h) orientar o empresário no tocante às condições de transporte dos produtos finais e de recebimento de matéria-prima, com base em critérios técnicos;
- i) garantir que todas as informações para uso correto do produto, inclusive composição e prazo de validade, estejam discriminados de forma clara na embalagem, de maneira a permitir o claro entendimento do consumidor, em atendimento a IN nº 22, segundo critérios exigidos pelo MAPA;
- j) orientar o empresário na regularização da empresa junto ao CRMV-RO e ao MAPA conforme previsto na IN nº 15 para Registro do Estabelecimento;
- k) estar atualizado no tocante às leis, normativas e aos outros dispositivos legais que possam ser aplicados em nível dos estabelecimentos;
- l) notificar as autoridades competentes acerca da ocorrência de irregularidades que possam causar danos à saúde pública, ao meio ambiente ou que estejam em desacordo com as normativas do CRMV-RO;
- m) disponibilizar o registro das atividades profissionais no estabelecimento, através de relatórios de visita ou de livro de ocorrências, para os órgãos de fiscalização;
- n) Elaborar o Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF), exigido pelo MAPA, determinando o Procedimento Operacional Padrão (POP) para cada área da empresa, fazendo cumprir sua aplicação sistemática.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Decreto nº 6.296/07 - Regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal.

Lei nº 8.078/90 - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Instrução Normativa MAPA nº 13/04 – Aprova o Regulamento Técnico sobre Aditivos para Produtos Destinados à Alimentação Animal, segundo as boas práticas de fabricação, contendo os procedimentos sobre avaliação da segurança de uso, registro e comercialização.

Instrução Normativa MAPA nº 17/04 – Proíbe a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos,

androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como substâncias β -agonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

Instrução Normativa MAPA nº 34/08 – Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico-Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais.

Instrução Normativa MAPA nº 15/09 – Regulamenta o registro dos estabelecimentos e dos produtos destinados à alimentação animal.

Instrução Normativa MAPA nº 30/09 – Estabelece critérios e procedimentos para o registro de produtos, para rotulagem e propaganda e para isenção da obrigatoriedade de registro de produtos destinados à alimentação de animais de companhia;

Instrução Normativa nº 8 de 25 de março de 2004 – Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

Portaria MAPA/SARC nº31/02 – Determina o cancelamento dos registros, na área de alimentos para animais, de todos os produtos formulados com princípios ativos à base de arsenicais e antimoniais.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento. Em obediência aos preceitos legais previstos na legislação vigente a carga horária mínima é de 06 (seis) horas semanais, podendo ser cumulativa.

8. ESTABELECEMENTOS DE REPRODUÇÃO ANIMAL

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de reprodução animal.

Os Estabelecimentos de Reprodução Animal são classificados em:

a) estabelecimentos produtores de sêmen para fins comerciais;

- b) estabelecimentos produtores de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- c) estabelecimentos produtores de embriões para fins comerciais;
- d) estabelecimentos produtores de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- e) estabelecimentos de botijões criobiológicos, para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- f) estabelecimentos produtores de ampolas, palhetas, minitubos, pipetas etc.;
- g) estabelecimentos produtores de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- h) estabelecimentos produtores de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- i) estabelecimentos produtores de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- j) estabelecimentos importadores de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços, na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- k) estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de reprodução animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POP's);
- c) garantir a qualidade de água de abastecimento e das águas servidas;
- d) proceder ao exame do produto acabado;
- e) garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- f) acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- g) orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.

Para os estabelecimentos prestadores de serviços nas áreas de reprodução animal, compete ao Responsável Técnico (RT) proceder:

- a) aos exames andrológicos;
- b) aos exames ginecológicos;
- c) aos exames sanitários;
- d) à tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- e) ao treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen;
- f) à transferência de embriões;
- g) à aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- h) à inseminação artificial;
- i) ao armazenamento de sêmen e embriões congelados;
- j) a todos os procedimentos relativos à reprodução natural e assistida.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;
- b) garantir que o ingresso do reprodutor no centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;
- c) providenciar os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos com base nos exames clínicos e laboratoriais, efetuados durante a quarentena;
- d) dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;
- e) garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais;
- f) garantir o bem-estar dos animais doadores e receptores;
- g) controlar os estoques de sêmen e embriões;
- h) conhecer os aspectos legais a que está sujeita a atividade e a importação de sêmen bovino e bubalino de países extra MERCOSUL.

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 (seis) horas semanais.

9. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES VAQUEIJADAS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

Habilitação: Médico Veterinário no evento.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) colaborar com serviço oficial no ato de examinar todos os animais que adentrarem o recinto, impedindo a entrada daqueles com qualquer sinal ou sintoma de agravos de saúde, conferindo também a documentação sanitária exigida;
- b) monitorar a saúde dos animais participantes durante todo o transcorrer do evento, procurando impedir a entrada e/ou propagação de qualquer problema sanitário;
- c) emitir a documentação sanitária necessária para a saída dos animais do recinto;
- d) elaborar relatório registrando todas as ocorrências de ordem sanitária do evento e entregá-lo à autoridade veterinária oficial (Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV), conforme legislação vigente;
- e) separar, em local específico, os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação incompatível ao referido nos atestados sanitários;
- f) identificar e isolar, em local específico, os animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível;
- g) identificar e isolar os animais que, pelo seu estado clínico geral, possam constituir prováveis riscos ao ser humano, aos animais ou ao meio ambiente, comunicar imediatamente às autoridades sanitárias, e garantir as medidas profiláticas requeridas;
- h) participar ativamente dos trabalhos de sua atividade técnica, sugerindo e opinando com o objetivo de efetivar as medidas de bem-estar animal e segurança dos animais, dos participantes e do público, acompanhando todas as alterações necessárias para o correto desenvolvimento do evento em questão.

Com relação ao bem-estar animal, o responsável técnico deve garantir aos animais, em todas as fases do planejamento, implantação e realização do evento, a manutenção das cinco liberdades, a saber:

- Livres de fome e sede.
- Livres de desconforto.

- Livres de medo e estresse.
- Livres de dor, lesões e doenças.
- Livres para expressar comportamento normal.

Quanto ao transporte dos animais, o RT deverá orientar:

- a) sobre os cuidados durante o percurso, emitindo orientação prévia para os participantes do evento com esclarecimentos quanto ao tempo de viagem;
- b) acerca de modelo e capacidade de veículo adequado à espécie e quantidade de animais;
- c) sobre o manejo no embarque e desembarque, de forma a evitar lesões e traumas;
- d) os cuidados necessários de acordo com tempo previsto de viagem (alimentação, tempo de descanso, transporte de animais parceiros ou não);
- e) sobre as demais medidas necessárias de forma a garantir a segurança dos animais transportados ou outros animais quando do desembarque e alojamento, dos veículos e das pessoas (trabalhadores e/ou público).

Quanto ao alojamento dos animais, o RT deverá:

- a) assegurar que os locais destinados ao alojamento dos animais estejam de acordo com as necessidades básicas de cada espécie e lhes garantam condições de expressar seu comportamento natural;
- b) verificar, de acordo com o tipo de evento, se o alojamento temporário e/ou permanente dos animais atende às necessidades de cada espécie, considerando sexo, raça, idade, comportamento, de forma a evitar riscos de desconforto, fugas, brigas, estresse;
- c) verificar a disponibilidade de fontes de água para abastecimento dos animais (dessedentação) e limpeza; de local para destino temporário (máximo de 24 horas) de resíduos de dejetos de animais, camas e restos de ração, em área externa e afastada do local de alojamento dos animais, evitando a presença de moscas e demais incômodos como odores; de áreas de separação por grupo ou tipos de animais, de acordo com recomendações específicas da área de destinação de resíduos sólidos previstos na legislação ambiental;
- d) supervisionar as condições de suprimento de água e alimentos para os animais, de conforto, segurança e proteção dos mesmos, inclusive avaliando a proteção contra excesso de público visitante;

e) vistoriar as instalações e observar as condições de ventilação, iluminação, temperatura ambiente, segurança nas áreas destinadas ao alojamento, ao manejo e ao atendimento de qualquer eventualidade clínica com os animais presentes.

Disposições gerais:

- a) de modo geral, o RT deve interferir no sentido de solucionar as irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, sejam estes da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada;
- b) deve participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como o cumprimento dos princípios de bem-estar animal, de acordo com os princípios acima citados das cinco liberdades e as necessidades de cada espécie;
- c) deve estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente na entrada e saída de animais no recinto;
- d) deve colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes;
- e) estabelecer intercâmbio com os órgãos oficiais, como Defesa Sanitária Animal, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e outros.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei nº569/48 – Estabelece medidas de defesa Sanitária Animal.

Lei nº9.712/98 - Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

Lei nº10.519/02 - Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Técnicos dos leilões de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos.

Portaria nº 108/1993 (MAPA) - Aprova as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico.

Portaria nº 162/94 (MAPA) - Aprova as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

Resolução CFMV nº 683/01 - Institui a regulamentação para concessão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário;

Resolução CFMV nº 1069/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais.

Obs.: Os eventos que ocorrerem em certo(s) período(s) do ano podem realizar o contrato de ART com o médico veterinário apenas para aquele momento, baseado na Resolução CFMV nº 683/2001.

CARGA HORÁRIA:

- Nas exposições e feiras: tempo integral
- Nos leilões: mínimo de 12 horas
- Nas feiras permanentes: tempo integral
- Nos rodeios: tempo integral, enquanto durar o evento.

10. EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico na área da avicultura, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário.

Empresas agropecuárias (Pessoas Jurídicas) que utilizam permanentemente animais vivos com a finalidade de produção, tais como:

- Empresas rurais que exploram a Bovinocultura de Corte;
- Empresas rurais que exploram a Bovinocultura de Leite;
- Empresas rurais que exploram outras espécies animais.

O Responsável Técnico (RT) por empreendimentos agropecuários (fazendas, granjas e criatórios), médico veterinário ou zootecnista, devidamente habilitado, respeitada sua área de competência profissional nas diversas culturas animais, deve:

- a) prestar assistência ao rebanho quanto à nutrição;
- b) orientar o proprietário quanto ao melhoramento zootécnico;
- c) orientar o manejo geral;
- d) orientar a construção das instalações;
- e) acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativo a(s) espécie(s) explorada(s);
- f) orientar e treinar os funcionários ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e bom desempenho de suas funções;
- g) orientar a contenção dos animais ao funcionário responsável por esse trabalho;
- h) orientar práticas higiênico-sanitárias;
- i) orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

CARGA HORÁRIA: Empresas Rurais (Pessoa Jurídica) mínimo de 06 horas semanais.

11. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

Habilitação: Médico Veterinário

São empresas prestadoras de serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) Garantir que, nas clínicas 24 horas e nos hospitais veterinários, o médico veterinário esteja presente em tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV nº1015/2012;
- b) Respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) Atentar para que a empresa em que exerça sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes,

tais como termo de compromisso de internação, fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

d) Garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;

e) Exigir que os médicos veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;

f) Exigir que os médicos veterinários, auxiliares e estagiários usem equipamentos de proteção individual (EPI)

g) Capacitar o pessoal atendente para que possa prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;

h) Nas clínicas e hospitais usar adequadamente a área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;

i) Acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço das empresas e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;

j) Notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

k) Exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV/RO;

l) Proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade, a manutenção adequada dos produtos biológicos conforme legislação vigente e não empregar produtos que não estejam devidamente registrados nos órgãos regulatórios;

m) Quando possuir medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da ANVISA e MAPA;

n) Orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;

o) Desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação estadual vigente;

p) Garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;

- q) Cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- r) Nas clínicas e hospitais ter pleno conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de Raios X;
- s) Responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;
- t) Orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- u) Exigir a presença de profissional médico veterinário durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;
- v) Garantir que a empresa esteja devidamente registrada nos órgãos sanitários competentes;
- w) Nos consultórios, realizar apenas consultas, vacinas e pequenos curativos, sendo vedada a realização de cirurgias, conforme determina a legislação vigente;
- x) Estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei nº9.317/96 – Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências.

Decreto Lei nº467/69 – Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

Decreto nº5.053/04 – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências.

Instrução normativa nº25/2012 (MAPA) – Medicação de controle especial.

Resolução RDC nº306/04 (ANVISA/MS) – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CFMV nº1000/12 – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Resolução CFMV nº844/06 – Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Resolução CFMV nº877/08 – Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres, sobre cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

Transporte internacional – Cães e Gatos.

Resolução CFMV nº1027/2013 - Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 1 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005 (Proíbe caudectomia).

Resolução CFMV nº1015/2013 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

CARGA HORÁRIA: A carga horária do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume e regime de trabalho, bem como o tipo de estabelecimento.

Hospitais e Clínicas veterinárias: Mínimo de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Consultórios e Ambulatórios: Mínimo de 06 (seis) horas semanais.

12. ESTABELECEMENTOS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

Habilitação: Médico Veterinário

12.1 Estabelecimentos de carnes e derivados

Habilitação: Médico Veterinário

São estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos, subprodutos ou derivados da carne.

São classificadas em:

- matadouros-frigoríficos;
- matadouros;
- matadouros de pequenos e médios animais;
- charqueadas;

- fábricas de conservas;
- fábricas de produtos suínos;
- fábricas de produtos gordurosos;
- entrepostos de carnes e derivados;
- matadouros de aves e coelhos;
- entrepostos-frigoríficos

Cabe ainda ao RT:

- a) a aquisição de animais provenientes de fornecedores com controle sanitário;
- b) a adoção de procedimentos de classificação de bovinos e carcaças, conforme a legislação em vigor;
- c) assegurar que todos os animais recebidos no estabelecimento de abate sejam acompanhados de Guia de Trânsito Animal (GTA);
- d) ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Decreto-Lei nº 986/69 - Normas Básicas de Alimentos.

Lei nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Lei nº 888/00 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Decreto nº 9.807/01 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Portaria SVS/MS nº326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação.

Portaria nº101/93 (MAPA) – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal.

Portaria nº368/1997 (MAPA) – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e boas práticas de fabricação na elaboração de alimentos para consumo humano.

Portaria nº46/1998 (MAPA) – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal.

Resolução CONAMA nº020/68 – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água.

Resolução RDC nº275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.

Instrução Normativa nº009/04 – Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas.

Demais legislações.

CARGA HORÁRIA:

- **MATADOUROS e FRIGORÍFICOS:** Estar presente antes do início das atividades e permanecer durante todo o abate e/ou manipulação e processamento da carne no estabelecimento.

- **FÁBRICAS DE CONSERVAS E/OU EMBUTIDOS**

até 100 kg/dia - uma hora diária

de 101 a 500 kg/dia - duas horas diárias

de 501 a 1.000 kg/dia - seis horas diárias

acima de 1.000 kg/dia - oito horas diárias

- **ENTREPOSTOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES E DERIVADOS**

até 100 t/mês - duas horas diárias

de 101 a 500 t/mês - quatro horas diárias

de 501 a 1.000 t/mês - seis horas diárias

acima de 1.000 t/mês - oito horas diárias

- **INDÚSTRIAS DE SUBPRODUTOS (Graxaria)**

Mínima de duas horas diárias

12.2 Estabelecimentos de leite e derivados

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite.

Classificam-se em:

12.2.1 Usinas de beneficiamento de leite;

12.2.2 Fábricas de laticínios;

12.2.3 Postos de resfriamento.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

À seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

- a) À aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- b) À adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- c) À saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- d) À higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;
- e) À qualidade e quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;
- f) Ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- g) Ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;
- h) Ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;
- i) À rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- j) À adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;
- k) Ao cumprimento da execução dos exames laboratoriais;

- l) Ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados;
- m) Ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

- a) Capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;
- b) Acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênico-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- c) Garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;
- d) Elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;
- e) Conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;
- f) Manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;
- g) Notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;
- h) Notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.
- i) Implantar e monitorar os Programas de Autocontrole, como Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC); Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO); e Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF); controle integrado de pragas e vetores; controle de iluminação; controle de temperaturas, dentre outros.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Lei nº 1.283/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Lei nº 8.078/90- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Decreto nº 30.691/52 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Lei nº 888/00 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Decreto nº 9.807/01 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Instrução Normativa nº51 de 18 de setembro de 2002, alterada pela Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro 2011 – Aprova os RTIQ's do Leite Tipo A, Leite Cru Refrigerado, Leite Pasteurizado e Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu Transporte a Granel.

Portaria nº368/1997 (MAPA) - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de elaboração para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos.

Portaria SVS-MS nº362/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação e outras normas vigentes.

Resolução RDC nº275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento. Em obediência aos preceitos legais previstos na legislação vigente, a carga horária mínima para esta atividade deve ser de 06 (seis) horas semanais.

12.3 Estabelecimentos de pescados e derivados

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca.

Classificam-se em:

- 12.3.1 Entrepósitos de Pescados;
- 12.3.2 Fábricas de Conserva de Pescados;
- 12.3.3 Entrepósito Processadores de Pescados

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) À seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;
- b) À aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- c) À adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- d) À saúde, à higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- e) À higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;
- f) À qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;
- g) Ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- h) Ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;
- i) Ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;
- j) À rotulagem de produtos nacionais, destinados à exportação e importação, para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- k) À adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário, móveis e equipamentos;
- l) Ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados

- m) À aquisição do pescado capturado em locais seguramente isentos de contaminações primárias e/ou secundárias;
- n) Aos cuidados relativos à qualidade do gelo utilizado para a conservação do pescado desde a embarcação;
- o) Ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

- a) Registrar os estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal no órgão competente;
- b) Capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;
- c) Acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênico-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- d) Garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;
- e) Elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;
- f) Conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;
- g) Manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;
- h) Notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;
- i) Notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.
- j) Implantar e monitorar os Programas de Autocontrole, como Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC); Procedimentos Padrão de Higiene Operacional (PPHO); e Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF); controle

integrado de pragas e vetores; controle de iluminação; controle de temperaturas, dentre outros.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Lei nº 1.283/50 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Lei nº 888/00 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Decreto nº 9.807/01 - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia.

Portaria nº 368/1997 (MAPA) - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de elaboração para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos.

Portaria nº 185 de 13 de maio de 1997 (MAPA) – Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Peixe Fresco (inteiro e eviscerado).

Instrução Normativa MPA nº 04 de 4 de Fevereiro de 2015 – Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo – “Aqüicultura com Sanidade”.

Instrução Normativa MAPA nº 25 de 2 de junho de 2011 – Aprova os Métodos Analíticos Oficiais Físico Químicos para Controle de Pescados e seus Derivados.

Instrução Normativa MAPA nº 29 de 23 de setembro de 2015 – Estabelecer, para as principais espécies de peixes de interesse comercial, a correlação entre os seus nomes comuns e respectivos nomes científicos a ser adotada em produtos inspecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e destinados ao comércio nacional.

Portaria SVS-MS nº 362/97 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação e outras normas vigentes.

Resolução RDC nº 275/02 - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento. Em obediência aos preceitos legais previstos na legislação vigente, a carga horária mínima para esta atividade deve ser de 06 (seis) horas semanais.

13. PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA OU ZOOTÉCNICA

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Enquadram-se nesse item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural. No desempenho de suas funções, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina a corresponsabilidade com outros profissionais na sua elaboração e no seu acompanhamento;
- b) elaborar o projeto técnico, levando em consideração:
 - viabilidade técnica de execução;
 - viabilidade econômica;
 - indicações dos possíveis mecanismos de crédito e financiamento;
 - o bem-estar animal;
 - as questões socioambientais envolvidas;
 - os recursos humanos necessários para viabilizar a execução.
- c) garantir que os projetos desenvolvidos contemplem a legislação na área de rastreabilidade dos animais, disposição de excretas e efluentes para evitar contaminação do ambiente, especialmente os cursos d'água; carcaças; embalagens de medicamentos e lixo perigoso ou não; assim como adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido na execução do mesmo;
- d) implantar programas de procedimentos operacionais padrão (POPs);
- e) emitir laudos técnicos sempre que forem necessários.

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 (seis) horas semanais.

14. SERICICULTURA (PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA)

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Os estabelecimentos são classificados em:

- institutos de sementagem;
- chocadeiras de raças puras;
- chocadeiras de raças híbridas;
- depósitos de recebimento de casulos.

O responsável técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) o desenvolvimento de todas as ações pertinentes à sementagem, à chocadeira e ao recebimento de casulos;
- b) a orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários e manipulação de fômites, entre outros, pois, em última análise, é corresponsável pela qualidade dos trabalhos nesses locais;
- c) a orientação quanto à geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela atividade, como larvas e ovos contaminados, restos de culturas e criações (camas de criação etc.) que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades, dentre outros, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;
- d) a orientação o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da -seda quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
- e) o assessoramento técnico à direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais para o cumprimento da legislação pertinente e seu regular funcionamento;
- f) a orientação quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;

- g) a realização de reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;
- h) o conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;
- i) a orientação a empresa na adoção de medidas higiênicas e de preservação da integridade física dos funcionários que trabalham na produção de ovos do bicho-da-seda, bem como atender às medidas de preservação do meio ambiente;
- j) a orientação quanto aos acasalamentos do bicho da seda;
- k) a garantia da coleta e envio de materiais a laboratórios especializados, com objetivo de monitorar enfermidades nos lotes;
- l) o conhecimento dos aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre.

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto-Lei nº 12.359/41 - Cria o Serviço de Sericicultura da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira.

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 (seis) horas semanais.

15. ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO

Habilitação: Médico Veterinário e Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de animais aquáticos, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário.

São entidades que têm como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se, inclusive, por registros

genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) Orientar e acompanhar os eventos promocionais da Associação, procurando sempre agir dentro dos princípios da ética;
- b) Responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando-os dentro dos padrões oficiais da raça;
- c) Assegurar a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
- d) Garantir a veracidade das anotações dos dados de produção, lançando-as nos livros competentes;
- e) Responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- f) Garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- g) Garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- h) Orientar os associados sobre a necessidade da rastreabilidade dos animais;
- i) Estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitas as associações.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei N° 4.716/65 - Dispõe sobre o funcionamento das entidades de registro genealógico;

Decreto nº 58.984/66 – Regulamenta a Lei nº 4.716/65

Portaria N° 07/78 (SNAP/MAPA) - Aprova as normas de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e testes de progênie aplicáveis a bovinos e bubalinos;

Portaria N° 108/93 (MAPA) - Aprova normas técnicas para a organização e funcionamento de exposições, feiras, etc;

Portaria N° 112/87 (MAPA) - Institui o registro das associações de criadores que promovam o desenvolvimento de espécies e/ou raças de animais de valor econômico;

Instrução Normativa nº 36 de 9 de outubro de 2014 - Estabelecer as regras de organização, autorização, funcionamento, obrigações, execução e de fiscalização de

registro genealógico de animais domésticos de interesse zootécnico e econômico, e aprovar os modelos de formulários anexos.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento. Mínimo de seis horas semanais.

16.SUINOCULTURA

Habilitação: Médico Veterinário e Zootecnista

Obs.: Quando se tratar de manejo sanitário e controle higiênico, sanitário e tecnológico de animais aquáticos, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário.

São granjas de suínos com mínimo de doenças (GSMD), granjas de reprodutores suídeos certificadas (GRSC) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto cria, recria e engorda.

O responsável técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores e leitões cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) Orientar o gerenciamento do estabelecimento rural;
- b) Implantar os procedimentos operacionais padrão (POP's) e analisar perigos e pontos críticos de controle;
- c) Orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da SEAGRI-RO;
- d) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- e) Manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;
- f) Orientar e capacitar à equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao

bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde;

g) Orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;

h) Assegurar a biossegurança do empreendimento;

i) Assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;

j) Assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo controle de pragas e vetores;

k) Manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja e responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;

l) Adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

m) Destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

n) Notificar às autoridades dos órgãos ambientais as ocorrências de impacto ao meio ambiente;

o) Orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;

p) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;

q) Dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

r) Orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

s) Orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, e medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;

t) Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

u) Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas e a área de isolamento;

v) Estabelecer programa de controle integrado de pragas;

w) Ter conhecimento sobre a legislação de defesa sanitária animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

- x) Representar a granja no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- y) Realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para peste suína clássica, doença de aujeszky, brucelose, tuberculose, leptospirose, sarna e demais patologias, segundo critérios do ministério da agricultura pecuária e abastecimento;
- z) Assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
 - aa) Elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos suínos;
 - bb) Estabelecer programa de desverminação do plantel;
 - cc) Assegurar a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
 - dd) Fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como “livres”, de acordo com as normas preconizadas pelo ministério da agricultura, pecuária e abastecimento;
 - ee) Solicitar a ação da defesa sanitária animal sempre que se fizer necessário;
 - ff) Emitir documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
 - gg) Emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
 - hh) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Instrução Normativa nº 18/06 - Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

Instrução Normativa MAPA nº 08/07 - Aprova as Normas de Controle e Plano de Contingência da Doença de Aujeszky.

Instrução Normativa MAPA nº 06/10 e IN 52/2013 - Declara os Estados que compõem a zona livre de peste suína clássica e aprova as normas para o ingresso de suídeos, de seus produtos e subprodutos e de material de risco biológico na zona livre de PSC.

Portaria nº 711 de 1 de novembro de 1995 – Aprova as Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos

Norma Interna MAPA nº 05/09 - Aprova o sistema de vigilância sanitária na zona livre de peste suína clássica.

Lei Estadual Nº 982/2001 - Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Rondônia.

Decreto Estadual nº 9735/2001 - Regulamenta a Lei nº 982/2001.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima de trabalho do profissional será determinada entre o contratante e o contratado, levando em conta o volume de trabalho no estabelecimento. Em obediência aos preceitos legais previstos na legislação vigente, a carga horária mínima para esta atividade deve ser de 06 (seis) horas semanais, podendo ser cumulativa.

17. ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

Habilitação: Médico Veterinário

São definidos como estabelecimentos com importação, fracionamento, manipulação, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, tais como supermercados, atacadistas de alimentos, restaurantes comerciais, churrascarias, hotéis, bares, lanchonetes e outros.

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

- a) a elaboração, a implementação e o monitoramento dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP);
- b) a elaboração, a implementação e o monitoramento do Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- c) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Procedimento Sanitário Operacional (PSO);
- d) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);

e) a elaboração, a implementação e o monitoramento do programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC);

f) a elaboração, a implementação e o monitoramento dos procedimentos padrões para:

- Manutenção Preventiva e/ou Corretiva de Instalações e de Equipamentos;
 - Iluminação (intensidade/proteção/troca);
 - Ventilação (condensação e formação de odores);
 - Água de Abastecimento (qualidade e quantidade/ análise e vazão);
 - Água Residual e Tratamento de Efluentes (tipo de tratamento/destinação);
 - Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente);
 - Controle Integrado de Pragas, Vetores e Animais Sinantrópicos (barreiras físicas, químicas e biológicas, desinsetização e desratização);
 - Higiene, Hábitos Higiênicos e Saúde dos Funcionários (hábitos higiênicos/PCMSO);
 - Controle de Insumos da Cadeia Produtiva: Matérias-primas (animais, produtos e fornecedores), Embalagens (material), Ingredientes (temperos, aditivos, gelo);
 - Controle de Temperatura;
 - Aferição e Calibração de Equipamentos;
 - Controle de Análises Laboratoriais (qualidade e segurança, empresa e/ou órgãos oficiais);
 - Rastreabilidade da Cadeia Produtiva;
 - Controle de Formulação de Produtos (Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ);
 - Capacitação e Treinamento dos Funcionários/Colaboradores;
 - Recolhimento de Alimentos (Recall);
- g) a análise técnico-higiênico-sanitariamente plantas, memoriais e projetos de instalações de empresas alimentícias;
- h) a realização do processo de rotulagem e de desenvolvimento dos diversos produtos alimentícios;
- i) o atendimento às informações requisitadas pelos Órgãos Oficiais de Controle no âmbito de sua atuação.

- j) a constante atualização quanto à legislação vigente e aos conceitos técnico-higiênico-sanitários.
- k) a comunicação aos Órgãos competentes as irregularidades de notificação obrigatória.
- l) a realização da seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;
- m) a garantia de que todos os produtos de origem animal recebidos nos estabelecimentos sejam acompanhados de Certificado Sanitário Nacional (CSN) e Nota Fiscal.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei Federal nº 1.283/50 – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

Lei Federal nº 7.889/89 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Lei Federal nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Decreto nº 5.053/04 - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências;

Resolução RDC nº 216/04 - Dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação.

Portaria MAPA nº 101/93 – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

Portaria nº 1.428/93 (MS) - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

Portaria MAPA nº 304/96 - Dispõe sobre o comércio de carne embalada a 7°C.

Portaria MAPA nº 368/97 – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

Portaria SVS/MS nº 326/97 - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação.

Portaria MAPA nº 46/98 – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

Portaria CVS nº 06/99 – Aprova o regulamento técnico que estabelece os parâmetros e critérios para o controle higiênico-sanitário em estabelecimentos de alimentos

Portaria CVS 05/13 - Aprova Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critério para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima para esse estabelecimento deve ser de 10 (dez) horas semanais.

Até que sejam implantados os programas de autocontrole no estabelecimento, pode ser necessária carga horária semanal maior que a mínima estipulada, a qual deve ser estabelecida e definida entre o contratante e o contratado, de acordo com o Plano de Trabalho do RT.

18. ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

São classificados como:

- 18.1- jardins zoológicos (para visitação pública e fins educativos);
- 18.2-criatórios conservacionistas;
- 18.3-criatórios de animais silvestres com fins comerciais;
- 18.4-associações ornitológicas;
- 18.5-centros de triagem;
- 18.6-centros de reabilitação;
- 18.7-mantenedores de fauna silvestre;
- 18.8-criadouros científicos de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- 18.9-criadouros científicos de fauna silvestre para fins de conservação;
- 18.10-criadouros comerciais de fauna silvestre;
- 18.11-estabelecimentos comerciais de fauna silvestre;

18.12-abatedouros e frigoríficos de fauna silvestre (responsável técnico médico veterinário).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) acompanhar o projeto aprovado pelo Ibama, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d) garantir tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos para todos os animais do zoológico;
- e) assegurar que todos os animais mortos no zoológico sejam necropsiados;
- f) indicar a alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos; planejar, implementar e controlar a alimentação dos animais. Atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando conhecimentos sobre o funcionamento do organismo animal, visando ao crescimento saudável, sucesso reprodutivo, aumento de sua longevidade e bem-estar animal, suprimindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico;
- g) responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para os animais silvestres, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;
- h) orientar a aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- i) avaliar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- j) fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- k) notificar às autoridades sanitárias a ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal, como zoonoses e outras doenças diagnosticadas clínica e laboratorialmente por profissional capacitado. Tal notificação deve ser acompanhada por laudo técnico emitido pelo responsável técnico ou outro profissional por ele designado para o assunto específico;

- l) promover treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;
- m) assegurar que os trabalhadores sejam incluídos em programa de higiene e saúde;
- n) orientar a adequação e manutenção das instalações;
- o) estabelecer condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;
- p) estabelecer técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;
- q) adotar novas técnicas de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
- r) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para sua utilização;
- s) manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
- t) realizar atividades educacionais;
- u) prestar atendimento ao público;
- v) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência em sua área de atuação;
- w) atender a todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com a solicitação da instituição;
- x) acatar e fazer cumprir as normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial;
- y) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, tendo em vista sua preservação;
- z) planejar, pesquisar e supervisionar a produção/criação dos animais do biotério, buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;
- aa) desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

Lei nº 7.173/83 - Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos

Portaria nº 139-N/93 - Obter registro na qualificação “Criadouro Conservacionista”

Portaria nº 117/97 (Ibama) - Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos, produtos da fauna silvestre brasileira

Portaria nº 118/97 (Ibama) - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira;

Decreto nº 3.179/99 - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

Decreto nº 6296/07 - Regulamenta a Lei nº 6.198, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências

Instrução Normativa nº 169/08 - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais

Resolução nº 33/04 (Anvisa/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

Resolução do CFMV nº 714 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências

CARGA HORÁRIA:

- Zoológicos: integral
- Criatórios conservacionistas e científicos: integral
- Criatórios comerciais e demais estabelecimentos: mínimo de seis horas semanais.

19. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO

Habilitação: Médico Veterinário

Estabelecimentos que industrializam Produtos de Uso Veterinário.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o RT deve:

- a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo corresponsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- b) Ter conhecimento técnico sobre formulação e produção farmacêutica;
- c) providenciar o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assim como a sua renovação;
- d) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- e) mostrar conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;
- f) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:
 - g) pesagem e estocagem de matéria-prima e produto final;
 - h) revisão do material de rotulagem;
 - i) adequada utilização dos equipamentos;
 - j) amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos; e qualidade da água utilizada na indústria;
 - k) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente; assim como providenciar os memoriais descritivos dos produtos quando de seu registro no MAPA
- l) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;
- m) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitoramento da temperatura;

- n) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;
- o) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- p) orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;
- q) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;
- r) estabelecer controle integrado de pragas e vetores;
- s) efetuar controle de resíduos, de descarte de produtos vencidos e de retorno de embalagens vazias (logística reversa).
- t) garantir controle do transporte de produtos perigosos;
- u) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Decreto Lei nº 467/69 - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

Decreto nº 5.053/04 (MAPA) - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências (e Instrução Normativa nº 13, atos 7 e 10, Instrução Normativa nº 26 e Instrução Normativa nº 15)

Portaria nº 344/98 (Anvisa) - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CARGA HORÁRIA: O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre Contratante e Contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga horária mínima:

- Nas indústrias: o RT deve permanecer no estabelecimento durante as atividades industriais;
- Nos entrepostos e distribuidoras: duas horas diárias.

20. ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIOS

Habilitação: Médico Veterinário

Quando no desempenho de suas funções, o RT deve:

- a) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) Garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) Orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos médicos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários;
- d) Orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) Dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos e controlar rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) Garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas, tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes, vacinas contra brucelose, etc;
- g) Garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional, somente seja feita com expressa autorização do mesmo;
- h) Orientar o consumidor sobre utilização dos produtos de acordo com as especificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes de seu manuseio e uso;
- i) Não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal) exceto quando estiverem em Consultório sob responsabilidade de Médico Veterinário;
- j) Não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- k) Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução 670/00 - CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas,

respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo Profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;

- l) Observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético Profissional contra o Responsável Técnico (RT), sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- m) Orientar sobre a importância do controle e / ou combate a insetos e roedores;
- n) Estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos;
- o) Informar ao CRMV-RO qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- p) Determinar que os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento da revenda;
- q) Prestar orientação aos consumidores sobre a utilização, conservação e manuseio correto do produto;
- r) Adotar medidas que garantam que os produtos acondicionados de forma coletiva, ao ser vendidos separadamente sejam acompanhados da respectiva bula.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Decreto nº 5.053/04 (MAPA) - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências

CARGA HORÁRIA: mínima de 6 horas semanais

21. MINHOCULTURA

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinado à comercialização. No desempenho de sua função, cabe ao Responsável Técnico (RT):

- a) prestar orientações ao proprietário na ocasião da aquisição dos animais a serem criados quanto à sua origem e sua produtividade;
- b) ter conhecimento da tecnologia da produção durante todas as suas fases;

- c) informar-se do destino da matéria-prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- d) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- e) orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- f) manter a área da criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham a prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- g) acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos opoterápicos (lumbrofoedrina);
- h) orientar a construção dos canteiros no que diz respeito a localização, dimensão, material utilizado, declive e necessidade de cobertura;
- i) proporcionar condições ideais de manutenção dos canteiros (pH, temperatura, umidade e aeração);
- j) garantir que o método de colheita (separação de húmus e minhoca) seja realizado da melhor maneira, com equipamentos adequados;
- k) realizar controles da produção de húmus, avaliando sua eficiência e corrigindo possíveis falhas;
- l) atentar para as condições de umidade e o correto armazenamento do húmus produzido;
- m) ter conhecimentos das condições necessárias para reprodução e crescimento das minhocas, bem como garantir que possam exercer seu comportamento natural durante a criação.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei Federal nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre.

Lei Federal nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria IBAMA nº 118/97 - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira.

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 (seis) horas semanais.

22. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Habilitação: Médico Veterinário

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) responder tecnicamente pelos exames executados;
- b) desenvolver e coordenar atividades de análises clínicas, baseadas em sua qualificação, habilidade e treinamento;
- c) orientar quanto aos procedimentos de colheita de material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais, observando-se a correta identificação das amostras, sua conservação, envio seguro e recebimento;
- d) aplicar metodologia analítica reconhecida e validada cientificamente;
- e) dar sugestões de melhoria, quando aplicável;
- f) ser responsável pela liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) supervisionar/coordenar as atividades técnicas executadas;
- h) orientar tecnicamente, quando necessário, os clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- i) orientar os funcionários quanto a risco ocupacional, treinamento específico e capacitação;
- j) participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- k) adotar e aplicar manual de boas práticas e analisar perigos e pontos críticos de controle;
- l) reciclar e capacitar funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- m) montar um manual de normas e protocolos de procedimentos e implantar normas de biossegurança;
- n) fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- o) fazer cumprir a política de qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- p) assegurar o descarte seguro de material e ter um planejamento do gerenciamento de resíduo de serviços de saúde e animais sinantrópicos (Resoluções CONAMA nº 5/93 e 283/01), além de desenvolver atividades relacionadas à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação vigente;

- q) participar de congressos, feiras e exposições;
- r) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos;
- s) procurar uma empresa certificadora credenciada;
- t) conhecer a legislação sobre notificação obrigatória de doenças animais e realizar a notificação aos órgãos competentes;
- u) ter os standards clínicos e laboratoriais referendados, e referendar os testes de sensibilidade microbiana;
- v) seguir as diretrizes para montagem de laboratório (Resolução RDC nº 50/02 - ANVISA);
- w) ter procedimento de uso, manutenção, desinfecção e certificação das “capelas” (cabine de biossegurança);
- x) manter o controle dos instrumentos (microscópios, centrífuga etc.), esterilização, limpeza de vidraria e equipamentos de segurança;
- y) manter o registro de reagentes;
- z) manter controle com laboratório de referência e ensaios de proficiência e determinar o desempenho do laboratório na realização de um ensaio por meio de comparação interlaboratorial;
- aa) implantar e controlar o uso de indicadores e acreditação do laboratório nas áreas de bacteriologia, bioquímica, hematologia, parasitologia e urinálise;
- ab) verificar resultados inadequados e analisar as causas.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Cadastro de Médico Veterinário requisitante de diagnóstico de MORMO (SFA/MA) e AIE (IDARON/RO)

Habilitação de Médicos Veterinários ao PNCBET (IDARON/RO)

Resolução RDC nº306/04 (ANVISA/MS) - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CARGA HORÁRIA: Mínima de seis horas semanais

23. CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES

Habilitação: Médico Veterinário

Caracterizam-se como:

- Escola para cães: estabelecimento em que são recebidos e mantidos cães para adestramento;
- Hotel/pensão: estabelecimento em que são recebidos animais para estada;
- Canil de criação: estabelecimento em que são criados caninos com finalidade de comércio;
- Gatil de criação: estabelecimento em que são criados felinos com finalidade de comércio;
- Canil Militar;
- Canil terapeuta: estabelecimento em que são criados cães com a finalidade de estarem prestando serviços de terapias a população humana em diversas modalidades (Ex: Asilos, creches, hospitais, escolas, etc.)
- Gatil terapeuta: estabelecimento em que são criados felinos com a finalidade de estarem prestando serviços de terapias a população humana em diversas modalidades (Ex: Asilos, creches, hospitais, escolas, etc.)

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- Garantir a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- Ter pleno conhecimento das normas de saúde pública atinentes à atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV/RO;
- Ter conhecimento da qualificação do pessoal e, sempre que se fizer necessário, capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- Somente permitir o acesso ao local aos animais que estejam acompanhados de atestado de vacinação fornecido por médico veterinário;
- Orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem estar animal;
- Isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os sadios;

- Proceder à identificação eficiente dos animais usando de forma obrigatória recursos como: microchip, tatuagem, coleira com o número do telefone. Nome da empresa e o número do cão;
- Garantir que os animais doentes, em gestação e velhos sejam afastados do trabalho;
- Os abrigos dos animais devem ter condições higiênico sanitárias para permanência durante o período de trabalho;
- Garantir que haja alimentação e água com qualidade para os cães locados em trabalho;
- Garantir que os animais sejam transportados em caixa de transporte ou furgão especial;
- Promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- Notificar as autoridades sanitárias quanto a suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- Impedir a aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação ou presença;
- Quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes), mantê-los com o receituário próprio em lugar seguro, obrigatoriamente em armário que possa ser fechado com chave, e manter livro de registro, respeitando a legislação sanitária vigente (Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária);
- Realizar ações ou estabelecer métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- Atentar para que a empresa em que exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros.
- Manter em arquivo listagem atualizada das empresas que prestam serviços de guarda;

- Estabelecer o controle sanitário de todos os animais existentes no local, providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos (em casos de abrigos de animais);
- Emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- Garantir que os animais de trabalho que apresentarem sinais de patologias ósseas e de articulações, ou as demais com caráter hereditário, tais como displasias, demodicose ou outras, sejam aposentados do trabalho e não utilizados para reprodução, como também nos canis de fim comercial, devendo para esses ainda ser indicada a castração.
- Orientar a importância de um melhoramento genético dos animais de canis de trabalho, conforme a finalidade da raça e o seu padrão, quando nesses forem realizados, como também nos canis e gatis de fim comercial, para que sejam comercializados animais com pureza racial.
- Garantir que todos os cães e gatos destinados a reprodução, em estabelecimentos destinados ao comércio, tenham certificados de pureza racial (pedigree), com identificação individual, por microchip ou tatuagem, devendo a numeração de cada animal constar em seu respectivo documento.
- Garantir que os canis e gatis com fim comercial e trabalho, tenham registro na entidade de classe estadual, reconhecida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).
- Garantir que os canis e gatis com fim comercial e trabalho, emitam os certificados de pureza racial e identificação, através de microchip ou tatuagem, para os filhotes destinados ao comércio.
- Assegurar que os animais sejam mantidos em locais que atendam a sua zona de conforto bioclimáticas, conforme a sua raça e espécie, em todos os modelos de criação, como também o seu bem estar de uma forma geral.
- Assegurar a qualidade nutricional para os cães e gatos, destinados ao trabalho e reprodução.
- Impedir que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;
- Providenciar local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- Orientar sobre a importância de implantação de um controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;

- Garantir a disposição correta dos esgotos, lixo e lixo perigoso;
- Orientar e capacitar a equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal, e que seja assegurado o bem estar dos animais;
- Fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador;
- Manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
- Não admitir a emissão de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal) exceto quando dispuser de ambulatório com ~~sem~~responsabilidade de um Médico Veterinário, conforme resolução CFMV 670/00;
- Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível caso o estabelecimento disponha de ambulatório, com instalação própria de uso exclusivo aos animais internos ou da própria instituição de acordo com a Resolução 670/00 – CFMV.
- Estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Lei nº 9.317/96 - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências.

Decreto nº 69.134/71 - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

Resolução RDC nº306/04 (ANVISA/MS) – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CFMV nº714/02 - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

CARGA HORÁRIA: Mínima de seis horas semanais.

24. PERÍCIA JUDICIAL

Habilitação: Médico Veterinário

A medicina veterinária legal pode ser conceituada como o ramo da medicina veterinária que faz a ligação e a aplicação dos conhecimentos técnicos médicos veterinários às questões judiciais e aos aspectos legais do exercício profissional. Envolve a atuação do médico veterinário como perito, assistente técnico, consultor ou auditor.

A Lei Federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, elenca suas competências:

Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

O código de ética do médico veterinário, em seu Capítulo XII, prevê ainda expressamente algumas obrigações do médico veterinário na função de perito:

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

Como perito, o médico veterinário aplicará seus conhecimentos técnico-científicos em procedimentos judiciais e extrajudiciais, elaborando laudos, informações e pareceres em relação a animais e produtos de origem animal, visando ao estabelecimento da justiça. Algumas das áreas de atuação do perito médico veterinário são meio ambiente, alimentos, maus tratos, clínica, patologia, avaliação de rebanhos, seguro animal, saúde pública, bem-estar e proteção animal. Para o adequado desempenho da função pericial nessa área, o perito deve possuir, além de boa formação veterinária, conhecimento sobre medicina veterinária legal, direitos e deveres da profissão, requisitos legais e éticos da atividade e conhecimentos de Direito material e processual. Além disso, há outros requisitos éticos e deontológicos como suficiente conhecimento específico, discricção e imparcialidade. O Responsável Técnico (RT), quando designado pela justiça em função de atividade técnica, deve:

a) atuar com absoluta isenção e guardar segredo profissional quando a lei exigir;

- b) desempenhar suas funções com profissionalismo e senso de justiça;
- c) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à perícia judicial, em especial as de processo civil penal;
- d) proceder ao levantamento operacional para a identificação de animais;
- e) proceder à determinação técnica na avaliação de animais e seus rendimentos;
- f) prescrever em ordem técnica quanto à evolução e avaliação de rebanho;
- g) fixar e fundamentar o custo de produção pecuário;
- h) proporcionar relatório conclusivo da determinação de idade, sexo, raça e espécie no animal em questão;
- i) garantir a condução dos diagnósticos de lesões;
- j) realizar levantamento técnico-pericial ambiental sobre a fauna;
- k) garantir a investigação sobre intoxicações e envenenamentos;
- l) garantir a atuação nos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e/ou de medicamentos que estão em conflito judicial;
- m) realizar investidura nas determinações de inventário;
- n) inquirir nas questões que envolvam fraudes em animais;
- o) garantir a sistemática na atuação pericial do exame médico veterinário legal;
- p) participar na determinação dos casos de imperícia;
- q) atuar com destreza na arbitragem de valores consubstanciados em perdas e danos indenizatórios.

25. TIPIFICAÇÃO DE CARÇAÇA, PROCEDIMENTOS DO CLASSIFICADOR DE CARÇAÇAS - TIIFICADOR

Habilitação: Médico Veterinário

Quando no desempenho de suas funções, o RT deve:

- a) conhecer a anatomia e a fisiologia das espécies de açougue;
- b) conhecer a bioquímica da transformação do músculo em carne;
- c) conhecer os cortes de carne das diversas espécies em consoante aos diversos mercados consumidores;
- d) conhecer toda a legislação brasileira para produção de alimentos de origem animal; e) conhecer as Normas Oficiais de Tipificação de Carcaças Brasileiras;
- f) estar familiarizado com as normas oficiais dos países importadores;

- g) orientar os auxiliares de tipificação de sua equipe e supervisionar a execução das tarefas;
- h) orientar a empresa em relação aos equipamentos e instrumentos utilizados na tipificação;
- i) em caráter de subordinação, executar as suas tarefas em consonância com o Serviço de Inspeção Sanitária;
- j) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- k) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Decreto nº 9.013/2017 - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).

Decreto-Lei 986/1969 - Normas Básicas de Alimentos;

Lei 7.889/1989 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Lei 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

Portaria 304/1996/MAPA - Dispõe sobre o comércio de carne embalada;

Portaria 1.428/1993 - Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;

Portaria SVS/MS 326/1997 - Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;

Resolução RDC 275/2002 - Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Instrução Normativa 009/2004 - Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas;

Dentre outras legislações específicas em vigor relacionadas com as atividades, que deverão ser consultadas pelo RT.

CARGA HORÁRIA: A carga horária mínima do profissional no estabelecimento será determinada entre o contratante e o contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento contratante.

26. HARAS; JOQUÉIS-CLUBES; CENTROS DE TREINAMENTOS E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS

Habilitação: Médico Veterinário

São classificados em:

- Haras
- Jóqueis Clubes
- Hípicas.

26.1 - Haras:

Estabelecimentos nos quais são criados equinos para qualquer finalidade.

26.2 – Jóqueis Clubes:

Estabelecimentos destinados à realização de corridas de cavalos e nos quais são mantidos equinos de propriedade de seus associados.

26.3 - Hípicas:

Estabelecimentos nos quais são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar o gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade-fim;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao

bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;

e) orientar sobre a importância da higiene e da saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;

f) assegurar a biossegurança do empreendimento;

g) assegurar o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;

h) assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo controle de pragas e vetores;

i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;

j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

k) assegurar o bem estar dos animais e tomar providências para que, quando necessário, seja feita uma contenção adequada dos animais;

l) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária;

m) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

n) notificar às autoridades dos órgãos ambientais a ocorrência de impactos ao meio ambiente;

o) orientar o tratamento e o uso racional de efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;

p) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

q) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

r) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;

s) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

- t) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- u) orientar programa de controle integrado de pragas;
- v) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- w) representar o haras no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- x) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para Anemia Infecciosa Equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- y) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- z) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos equinos;
- aa) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- ab) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;
- ac) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ad) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
- ae) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- af) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Lei nº 7.291/84 - Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências.

Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto nº 96.993/88 - Regulamenta a Lei nº 7.291/84, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

Portaria nº 19/96 (MAPA) - Aprova as normas técnicas, em anexo, para a execução de testes sorológicos (grupos sanguíneos) e eletroforese (variantes proteicas) com o

objetivo de dirimir dúvidas de paternidade de animais, por meio da tipagem sanguínea.

Portaria nº09/97 (MAPA) - Aprova modelo de passaporte equino.

Demais normativas sanitárias em vigor

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 (seis) horas semanais.

27. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE – ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (PGRSS)

Habilitação: Médico Veterinário

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

a) O Responsável Técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, do estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS), quando no exercício de suas funções, deve:

- Elaborar e encaminhar o PGRSS junto ao órgão ambiental;
- Conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado junto ao órgão ambiental;
- Estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- Estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- Certificar que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- Elaborar o plano obedecendo a critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- Conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- Ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;

- Ter conhecimentos em biossegurança;
- Orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
- Estabelecer programa integrado de controle de vetores e roedores;
- Orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- Executar os trabalhos visando a não geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
- Exigir que os recipientes, contêineres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;
- Adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- Permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- Conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- Conhecer os principais microrganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- Capacitar e qualificar a mão de obra necessária aos procedimentos de identificação, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final adequada de RSS;
- Orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;
- Definir os tipos de EPI (Equipamento de Proteção Individual) a ser utilizado pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais e compartimentos relacionados com os RSS;
- Manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;
- Manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Resolução CONAMA nº06/91 – Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, portos e aeroportos.

Resolução CONAMA nº05/93 - Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

Resolução CONAMA nº283/01 – Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços da saúde.

Resolução RDC nº306/04 – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CARGA HORÁRIA: Mínima 6 horas semanais.

28. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA

Habilitação: Médico Veterinário ou Zootecnista.

Obs: Em instituições de ensino superior da medicina veterinária, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente médico veterinário, bem como em instituições de ensino superior da zootecnia, o Responsável Técnico deverá ser obrigatoriamente zootecnista.

São os seguintes estabelecimentos:

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em Medicina Veterinária, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, nas áreas de medicina animal, saúde pública e produção animal.
- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em Zootecnia, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, na área de produção animal.

São obrigações do Responsável Técnico nas instituições acima referidas:

- Estar informado sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicar ao superior de direito as irregularidades existentes, solicitar as providências cabíveis e comunicar ao CRMV/RO os problemas não solucionados em tempo hábil;
- Inteirar-se sobre as condições da infraestrutura física (fazenda escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula etc.) da instituição, comunicando a quem de direito os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;
- Acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua função de Responsável Técnico na instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;
- Exigir que os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam na instituição estejam devidamente registrados no CRMV/RO, conforme legislação pertinente;
- Atuar estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;
- Inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;
- Manter na instituição, à disposição dos fiscais do CRMV/RO, o Livro de Registro de Ocorrências fornecido pela autarquia, no qual deverão ser registradas as recomendações e orientações, bem como as ocorrências e irregularidades;
- No caso de cancelamento da anotação de responsabilidade técnica, comunicar ao CRMV/RO, no máximo em 20 dias, solicitando a baixa da anotação por meio de formulário próprio, conforme modelo constante no Manual de Responsabilidade Técnica (baixa de anotação de responsabilidade técnica). O não cumprimento dessa norma implicará em corresponsabilidade civil e criminal pela ocorrência de possíveis danos aos usuários dos serviços da instituição;

- Informar ao(s) responsável(is) (espaço) pela direção da instituição de ensino superior sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível, a placa contendo os dados da instituição e do RT;
- Estar perfeitamente inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de zootecnia e medicina veterinária.
- É dever do Responsável Técnico, comunicar ao CRMV/RO qualquer ato ou situação que infrinja a legislação que rege o exercício da medicina veterinária e da zootecnia.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA:

Resolução CFMV nº746/03 - Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências.

Resolução CFMV nº 879/08 - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA's) no âmbito da medicina veterinária e da zootecnia brasileiras e dá outras providências.

CARGA HORÁRIA: No mínimo 6 horas semanais.

ANEXOS

ANEXO I – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCOLO: _____

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART

DATA: _____

USO DO CRMV-RO

HOMOLOGADA A PRESENTE ART SOB O N° _____/_____/_____ EM ____/____/_____

(O preenchimento deste formulário é de responsabilidade exclusiva do profissional contratado, conforme artigo 2º, § 4º da Resolução 683/01 do CFMV e sua validação condicionada à aprovação do CRMV-RO)

PROFISSIONAL

CRMV – Nº

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE

CRMV – Nº

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

CARGA HORÁRIA SEMANAL

DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT:

DATA DO INÍCIO DO CONTRATO

VALOR DA REMUNERAÇÃO

DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO

LOCAL/DATA

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

ASSINATURA DO CONTRATANTE

OBS: Conforme Art. 30, § 4º da Resolução CFMV n° 1041/2013, para HOMOLOGAR a Anotação de Responsabilidade Técnica, o contratante e o contratado não poderá possuir débitos junto à autarquia.

1ª Via – Contratado 2ª Via – Contratante 3ª Via – Arquivo PF 4ª Via – Arquivo PJ

ANEXO 2 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, que celebram entre si, de um lado _____ pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade de _____, sito à rua _____ bairro _____ inscrita no CNPJ sob nº _____ devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia sob nº _____, por seu representante legal Sr. _____, inscrito no CPF do MF sob nº _____ e RG nº _____ de ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e de outro lado o médico veterinário/zootecnista Sr. _____, devidamente inscrito no CRMV/RO sob nº _____, inscrito no CPF do MF nº _____ e RG _____, residente e domiciliado nesta cidade de _____. De ora em diante denominado simplesmente de **CONTRATADO**, que após justos e combinados celebram o presente nas cláusulas e condições a seguir elencadas:

Cláusula primeira: O objeto do presente instrumento é a Prestação de serviços de assessoramento dentro de sua área de atuação profissional na qualidade de Responsável Técnico de acordo com o manual de orientação e procedimentos do RT CRMV/RO e Resolução nº 683 de 16 de março de 2001;

Cláusula segunda: A carga horária semanal para a prestação dos serviços aqui contratados é de ____ horas semanais.

Cláusula terceira: o presente instrumento é feito pelo prazo de _____ com início em ____/____/____ e término em ____/____/____

Cláusula quarta: Pela prestação dos serviços, o Contratante pagará ao Contratado a importância de R\$ _____ até o dia ____/____/____, mediante recibo ou Nota Fiscal;

Cláusula quinta: O Contratante disponibilizará todos os meios necessários para a prestação dos serviços contratados

Cláusula sexta: Qualquer das partes poderá rescindir o presente instrumento, devendo a rescisão ser por escrito com antecedência de 30 dias encaminhando cópia ao CRMV/RO;

Parágrafo único: Existindo pendência no que concerne aos honorários aqui pactuados, o presente instrumento terá força de título executivo extrajudicial nos termos da legislação pertinente, podendo a parte lesada promover a competente cobrança judicial, cabendo a parte devedora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do débito atualizado.

Cláusula sétima: Uma cópia do presente instrumento será encaminhada ao CRMV/RO, para apreciação e Homologação, nos termos da Resolução 683/2001.

Cláusula oitava: As partes elegem o foro da comarca de _____, para dirimir eventuais dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, assim, por estarem justos combinados e contratados, celebram o presente em 03 exemplares de igual teor e forma, ficando um para o Contratante, um para o Contratado e um será encaminhado ao CRMV/RO, para apreciação e homologação.

_____/RO ____/____/____

 CONTRATANTE

 CONTRATADO

Testemunhas: 1. _____
 2. _____

ANEXO 3 – TABELA DE HONORÁRIOS

Honorários mínimos mensais a serem cobrados sobre a atividade de Responsável Técnico

Para 06 horas semanais.....	1,2 salários mínimos
Para 12 horas semanais.....	2,4 salários mínimos
Para 18 horas semanais.....	3,6 salários mínimos
Para 24 horas semanais.....	4,8 salários mínimos
Para 30 horas semanais.....	6,0 salários mínimos
Para 36 horas semanais.....	7,2 salários mínimos
Para 42 horas semanais.....	8,0 salários mínimos
Para 48 horas semanais.....	9,2 salários mínimos

OBSERVAÇÃO: Tabela acima serve apenas como sugestão, visto que o CRMV-RO não tem competência legal para fixar honorários profissionais. Analisando os termos da Lei 4.950-A de 22/04/66, que trata do salário mínimo profissional, o CRMV-RO procedeu a cálculos que indicam a remuneração mínima com objetivo de orientar os profissionais: considerando-se os encargos sociais (INSS, FGTS, 13º, férias, etc.), tal remuneração para 6 (seis) horas semanais deveria ser de 1,6 salários mínimos mensais.

ANEXO 4 - TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO	
Empresa:	_____
Responsável Técnico:	_____
Data:	_____
Irregularidades constatadas:	_____

Recomendação:	_____

Prazo para solucionar as irregularidades:	_____

ANEXO 5 - LAUDO INFORMATIVO

LAUDO INFORMATIVO

Ao senhor

Presidente do CRMV-RO

Porto Velho/RO

Eu, _____, inscrito no CRMV-RO sob nº _____, exercendo a função de Responsável Técnico na empresa _____

Constatei a(s) irregularidade (s) que passo a relatar: _____

Entendo que a(s) irregularidade (s) constatada (s) fere(m) os dispositivos legais ou regulamentares. Desta forma, cumpre-me, pois, o dever de informar, isentando o envolvimento de meu nome Profissional quanto a essa atitude que considero irregular.

ANEXO 6 – BAIXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Solicito de V.S^a., dar baixa de minha Responsabilidade Técnica anotada nesse CRMV/RO, pelo seguinte motivo:

.....
.....
.....

Responsável Técnico:.....

CRMV-RO Nº

Empresa:.....

CNPJ/CPF.....

Endereço completo:.....

.....

CRMV-RO nº

Data da baixa.....

Local e data da comunicação: _____ / ____ / ____

Carimbo ou nome legível e

Carimbo e assinatura

Assinatura do profissional

da Empresa

..... **USO DO CRMV-RO**

Recebi a solicitação de baixa de Anotação de responsabilidade Técnica refere à firma de registro junto ao CRMV-RO Nº _____.

____ / ____ / ____

Data

Assinatura do Funcionário

ANEXO 7 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e

de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.1966

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Profissão

Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

Art 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

Art 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art 10. O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

~~Art 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.~~

Art. 11. A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Lei nº 10.673, de 2003)

~~Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária terá, no Distrito Federal, as atribuições correspondentes às dos Conselhos Regionais. (Revogado pela Lei nº 10.673, de 2003)~~

Art 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse " quorum ".

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembleia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina-Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente,

assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das Anuidades e Taxas

Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

~~Art 27. A carteira profissional conterá uma folha onde será feito o registro de pagamento das anuidades para um período mínimo de 10 anos.~~

~~Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFMV ou CRMV servindo como documento de identidade e terá fé pública.~~

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de

médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- ~~a) a taxa de expedição da carteira profissional dos médicos veterinários sujeitos à sua jurisdição, no Distrito Federal; (Revogada pela Lei nº 10.673, de 2003)~~
- ~~b) a renda das certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal; (Revogada pela Lei nº 10.673, de 2003)~~
- ~~c) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição; (Revogada pela Lei nº 10.673, de 2003)~~
- ~~d) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos veterinários sob sua jurisdição, do Distrito Federal; (Revogada pela Lei nº 10.673, de 2003)~~
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades, de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, " ad referendum " do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e .

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

~~Art 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço o desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.~~

Art. 35 A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

Art 36. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

Art 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidos à homologação do Conselho Federal.

Art 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembleia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembleia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1968

LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre o exercício da profissão
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

~~Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 1969)~~

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.12.1968

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.1980

DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969.

Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.6.1969 e retificado em 24.6.1969

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I

Da Profissão de Médico-Veterinário

CAPÍTULO I

Do Campo Profissional

Art 1º A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II

Da Atividade Profissional

Art 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-

frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;

g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;

h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;

i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;

j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinária, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;

m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;

n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas a discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico-veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;

o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;

p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Art 3º constitui, ainda, competência e do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;

- b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;
- c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d) padronização e classificação de produtos de origem animal;
- e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;
- f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de Registros Genealógicos;
- g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;
- i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;
- j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento.
- l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO

III

Do Título Profissional

Art 4º É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico-veterinário.

Parágrafo único. A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

Art 5º A profissão de médico-veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art 6º O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;

d) às pessoas que já exerciam função em atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas c e d deste artigo, é necessária a autorização expressa do conselho de Medicina Veterinária a que o interessado esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea c, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art 7º No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas d e f do art. 2º, como privativas de médico-veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando Resolução específica.

Art 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos-veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V

Das Firmas, Empresas e Associações

Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem.

Art 10. Só poderá ter em sua denominação as palavras Veterinária ou Veterinário a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico-veterinário.

Art 11. As entidades estatais, para estatais autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II

Dos conselhos de Medicina Veterinária

CAPÍTULO I

Da Conceituação, Vinculação e Finalidade dos Conselhos de Medicina Veterinária

Art 12. Os Conselhos Federal e Regionais, de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo território nacional.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea c, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art 15. Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art 16. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta, a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art 17. A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)

Art 18. O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo território nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. O CFMV terá também as atribuições correspondentes às de Conselho Regional na área do Distrito Federal.

~~Art 19. O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse quorum.~~

Art. 19. O CFMV terá a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

I - um presidente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

II - um vice-presidente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

III - um secretário-geral; (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

IV - um tesoureiro; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

V - seis conselheiros titulares e seus suplentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

~~§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.~~

§ 1º Os integrantes do CFMV serão eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

~~§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.~~

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o escrutínio será repetido até que se obtenha a maioria absoluta de votos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

~~§ 3º São delegados efetivos dos conselhos Regionais, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Regional e o Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária da mesma jurisdição.~~

~~§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o Presidente, o Vice-Presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional. (Redação dada pelo Decreto nº 5.441, de 2005)~~

§ 3º Cada Conselho Regional poderá enviar até três delegados à reunião de eleição dos membros do CFMV, sendo: (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

I - dois delegados eleitos pelo voto direto dos médicos veterinários de cada região; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

II - um representante indicado pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária da área de abrangência do Conselho Regional. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

~~§ 4º A participação do Distrito Federal na escolha dos membros do Conselho Federal, será feita por intermédio do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-geral da Sociedade de Medicina Veterinária local.~~

§ 4º Os Conselhos Regionais promoverão a eleição dos delegados eleitores e de seus suplentes no prazo entre cem e setenta dias antes do término do mandato dos membros do CFMV. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

~~§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.~~

§ 5º O Conselho Regional informará os nomes dos delegados eleitos ao CFMV no prazo de até quinze dias após o término da eleição. (Redação dada pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

§ 6º Os integrantes dos conselhos ou da administração do CFMV e dos Conselhos Regionais não podem ser eleitos delegados. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

§ 7º No caso de falta não justificada à eleição dos delegados, o faltoso incorrerá em multa correspondente a vinte por cento da anuidade do Conselho, e de quarenta por cento da anuidade no caso de reincidência. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

§ 8º O calendário das eleições para o CFMV será anunciado, no mínimo, cento e oitenta dias antes da data de publicação do edital de convocação e amplamente divulgado por meios de comunicação de grande circulação, inclusive por meio de correio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

§ 9º O calendário das eleições dos delegados será anunciado pelo Conselho Regional no prazo de até trinta dias após a data de publicação do edital de convocação de que trata o § 8º. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

§ 10. Na hipótese de não realização das eleições e vencido o mandato diretivo do CFMV, o presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária assumirá a Presidência do CFMV até a realização de novas eleições, que devem ocorrer de forma emergencial. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art. 19-A. A Comissão Nacional Eleitoral terá a competência de conduzir as eleições nacionais e será composta: (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

I - pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, que a presidirá; (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

II - pelo Presidente da Federação Nacional dos Médicos Veterinários; e (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

III - pelo Presidente da Academia Brasileira de Medicina Veterinária. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Parágrafo único. Os membros referidos no **caput** poderão ser substituídos por médicos veterinários por eles indicados. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art. 19-B. As Comissões Regionais Eleitorais terão a competência de conduzir as eleições dos Conselhos Regionais e dos delegados representantes dos Conselhos Regionais na eleição nacional e serão compostas: (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

I - pelo Presidente da Sociedade de Medicina Veterinária; (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

II - pelo Presidente do Sindicato dos Médicos Veterinários; e (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

III - pelo Presidente da Academia Estadual de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. No caso de inexistência das entidades locais referidas nos incisos do **caput**, a Comissão Regional Eleitoral será composta por profissionais indicados: (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

I - pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária; (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

II - pela Federação Nacional dos Médicos Veterinários; e (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

III - pela Academia Brasileira de Medicina Veterinária. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art. 19-C. As normais complementares sobre as eleições serão editadas pelas respectivas comissões eleitorais. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art. 19-D. Caberá ao CFMV e aos CRMV prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento das comissões eleitorais. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art 20. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Art 21. Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art 22. São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a seleção de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento;

g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517-68 e deste Regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente às que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;

i) realizar, periodicamente reuniões de Conselhos Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;

l) deliberar sobre o previsto no artigo 7º deste Regulamento;

m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único. As questões referentes as atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária

(CRMV)

Art 23. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão foro nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único. No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art 24. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, a semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleito por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia

geral dos médios-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda a eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembleia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício ao presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem valor o sigilo do voto.

§ 6º A Assembleia Geral reunir-se a em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos Veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número em segunda convocação.

Art 25. As atribuições dos CFMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CRMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este Regulamento;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517-68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punido os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do Presente Regulamento;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o art. 18 deste Regulamento.

TÍTULO

III

Das Anuidades e Taxas

Art 26. O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando fora desse prazo;

§ 2º O médico veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga após o regresso sem acréscimo de 20% previsto no parágrafo anterior.

Art 27. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das unidades durante dez anos.

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art 29. O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art 30. Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) a taxa de expedição de carteira de identidade profissional dos médicos-veterinários sujeitos à sua jurisdição no Distrito Federal;

b) a anuidade de renovação de inscrição dos médicos-veterinários sob sua jurisdição, no Distrito Federal;

- c) a renda de certidões solicitadas pelos profissionais ou firmas situadas no Distrito Federal;
- d) as multas aplicadas no Distrito Federal a firmas sob sua jurisdição;
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) 1/4 doações;
- j) subvenções.

Art 31. Constituem renda dos CRMV:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art 32. O poder de disciplinar penalidades a médicos-veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art 33. O poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética profissional, pertence, exclusividade, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art 34. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;

e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º À deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art 35. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico-veterinário e veterinário, expedidos na forma do art. 4º deste Regulamento.

Art 36. A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art 37. As repartições públicas civis ou militares federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de

serviço de qualquer natureza que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art 38. Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos-veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV, que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art 39. A Constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso pelo CFMV.

Parágrafo único. O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMV das respectivas jurisdições.

Art 40. Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 (trinta) dias após o ato de posse.

Art 41. O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art 42. O CFMV e os CRMV não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Art 43. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art 44. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

~~Art 45. O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.~~

Art. 45-A. Os componentes do CFMV e dos Conselhos Regionais poderão ser reeleitos para apenas um único período subsequente. (Incluído pelo Decreto nº 8.770, de 2016)

Art 46. As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembleia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembleia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembleia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art 47. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária, propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art 48. Os casos referentes ao exercício da profissão de médico-veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral;

e considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 322**, de 15 de janeiro de 1981.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente

CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo

Secretário-Geral

CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 16-12-2002, Seção 1, págs. 162 a 164.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial respeito ao Código de Ética da profissão, sempre buscando uma harmonização entre ciência e arte e aplicando os meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sanidade e do bem-estar dos animais, da qualidade dos seus produtos e da prevenção de zoonoses, tendo como compromissos a promoção do desenvolvimento sustentado, a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade de vida e o progresso justo e equilibrado da sociedade humana. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Assim o prometo. (1)

PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso

científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10. Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11. Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;

VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;

XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;

XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:

- a) drogas que sejam proibidas por lei;
- b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;

XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15. É vedado ao médico veterinário:

I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;

II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear por si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;

IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17. Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição sócio econômica do cliente.

Art. 18. Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19. O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20. O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22. É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24. O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;
- II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;
- III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X

DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25. O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26. São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

I – nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;

II – especialidades comprovadas;

III – título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

V – serviços oferecidos.

Art. 36. Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III – o dano causado e suas conseqüências;
- IV – os antecedentes do infrator.

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A reincidência, em quaisquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do artigo infringido determinará o enquadramento na graduação imediatamente superior. (2)

§3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;

- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;
- V - títulos de honra ao mérito veterinário;
- VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

- I – levíssimas;
- II - leves;
- III – sérias;
- IV – graves;
- V - gravíssimas.

Art. 42. REVOGADO. (3)

Art. 43. As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44. As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45. As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46. As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º; incisos I a X e XX do art. 13;

incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23 ; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33. (4)

Art. 47. As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48. A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

CAPÍTULO XVI

DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50. As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII

DA VIGÊNCIA

Art. 51. O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação. (5)

QUADRO I

Classificação Artigos

LEVISSÍMAS

Advertência Confidencial

Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV

Art. 13. Incisos XI, XII, XXV

Art.14. incisos I e IV
Art.15 incisos I, II e V
Art.16. incisos I, III e IV
Art.19, Art. 20, Art. 22
Parágrafo único do Art. 23
Art. 24 incisos I, II, IV e V
Art. 25 incisos I, II e III
Art. 28 inciso II
Art. 31 e Art. 34 a 36

LEVES

Censura Confidencial
Art. 6º incisos I a XV
Art. 13 incisos I a XXVIII
Art. 14 incisos I a VIII
Art. 15 incisos I a VIII
Art. 16 incisos I a V
Art. 17 incisos I a V
Art. 18 a 23
Parágrafo único do Art. 23
Art. 24 incisos I a V
Art. 25 incisos I a IV
Art. 26 incisos I a III
Art. 27
Art. 28 incisos I a III
Art. 30 a 36

SÉRIAS

Censura Pública
Art. 6º incisos II a XIV
Art. 13. incisos I a XXVIII
Art. 14 incisos I a VIII
Art. 15 incisos I a VIII
Art. 16 incisos I a V

Art. 17 incisos I a V

Art. 18 a 23

Parágrafo único do Art. 23

Art. 24 incisos I a V

Art. 25 incisos I a IV

Art. 26 incisos I a III

Art. 27

Art. 28 incisos I a III

Art. 29 a 34

Art. 35 incisos I a V

Art. 36

GRAVES

Suspensão do exercício profissional

Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV (6)

Art. 13. incisos I a X e XX (7)

Art. 14 incisos I a VIII

Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII

Art. 16 incisos I, II, IV e V

Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23

Art. 24 inciso III

Art. 25 incisos II a IV

Art. 26 incisos I a III

Art. 27

Art. 28 incisos I e III

Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.

GRAVÍSSIMAS

Cassação do exercício profissional

Art. 6º incisos II e XIV

Art. 13. incisos X e XX

Art. 14 incisos I, IV, VI e VII

Art. 29

(1) A redação do Juramento do Médico Veterinário está de acordo com a alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 859, de 16-05-2007, publicada no DOU de 08-10-2007, Seção I, pág. 82.

(2) O § 2º do art. 39 está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007,

Seção 1, pág. 205.

(3) O art. 42 foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

(4) O art. 46 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

(5) O art. 51 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 79.

(6) e (7) Na classificação “**GRAVES**”, os arts. 6º e 13. estão com retificação publicada no DOU de 1º-10-2004,

Seção 1, pág. 98.

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17 de outubro de 1982,

considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral;

e considerando que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar,

R E S O L V E: Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do zootecnista:

a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos

pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;

d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;

e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;

f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos; Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82

g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;

h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas ideias e experiências;

i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II

COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;

b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;

c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;

d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;

e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;

f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;

g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;

h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;

i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;

j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;

l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;

m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;

n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito; Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82;

o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único. Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10. Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a descrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código. Parágrafo único. Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11. A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12. O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82 profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único. Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional

Art. 13. O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14. Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15. O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16. Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17. Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18. O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público. Parágrafo único. A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19. O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional. Parágrafo único. Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20. O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82

Art. 21. Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22. O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23. O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24. O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25. É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26. Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27. Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28. O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29. Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30. É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificção da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31. Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82

Art. 32. É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33. É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições. Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39. Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência. § 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório. § 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82 § 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40. O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41. Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX

PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42. Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;

b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;

c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;

f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43. Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44. É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 413/82

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46. REVOGADO. (1)

Art. 47. REVOGADO. (2)

Art. 48. REVOGADO. (3) Parágrafo único. REVOGADO. (4)

Art. 49. REVOGADO. (5)

Art. 50. REVOGADO. (6)

Art. 51. REVOGADO. (7)

CAPÍTULO XI VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52. O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em

vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd.Vet. René Dubois
Presidente CFMV nº 0261 "S"
Méd.Vet. Josélio de Andrade Moura
Secretário-Geral CFMV nº 0185

Publicada no DOU de 14-01-1983, Seção 1, págs. 906 e 907.

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie;

considerando o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 e 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional;

considerando a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional,

R E S O L V E:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido à análise no que concerne ao prisma ético-profissional. Parágrafo único. REVOGADO (1).

Art. 2º Serão submetidas(os) a registro nos CRMVs e obrigadas(os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinente.

Art. 3º O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade(s) - técnica(s) assumida(s) do profissional interessado. Parágrafo único. Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho

Secretário-Geral CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 30-01-1992, Seção 1, Pág. 1215. _____ (1) O parágrafo único do art. 1º foi revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-1994, Seção 1, pág. 20.276.

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos arts. 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

considerando, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

R E S O L V E:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;

III - associação de criadores;

IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;

V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;

VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;

VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (1)

VII - fábrica de rações para animais;

(1) O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, pág. 76. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo V - Inscrições, Registro, Fiscalização e Responsabilidade Técnica Res. 592/92

IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;

X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;

XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;

XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;

XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;

XIV - haras, jóquei-clubes e outras entidades hípcas;

XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;

XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;

XVII - jardins zoológicos e biotérios;

XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;

XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;

XX- firmas ou entidades que se dediquem à sericicultura;

XXI - firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;

XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas; (2)

XXIII - entidades de registro genealógico;

XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.

XXVI – Firmas e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (3)

(2) O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, pág. 138. (3) O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo V - Inscrições, Registro, Fiscalização e Responsabilidade Técnica Res. 592/92

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações;

escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do art. 1º desta Resolução.(4)

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência. (5) Parágrafo único. Os zoológicos, instituições de ensino e/ou pesquisa que mantenham ou não animais em biotério, que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento de taxa de inscrição e anuidade. (6) Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho Secretário-Geral CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 27-10-1992, Seção 1, pág. 15089. _____ (4)
O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 11-01-02, Seção 1, pág. 178. (5) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, pág. 224. (6) O parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, pág. 57

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Especifica o campo de atividades do zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de suas atribuições legais elencadas no art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que o zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

considerando que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

considerando que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

R E S O L V E:

Art. 1º Especificar o campo de atividades do zootecnista como sendo as seguintes:

a) promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;

b) supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;

c) formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;

d) desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;

e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;

f) supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;

g) desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;

h) supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;

Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Res. 619/94

i) avaliar, classificar e tipificar carcaças;

j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;

l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;

m) administrar propriedades rurais;

n) REVOGADA; (1)

o) direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção animal; (2)

p) regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.

q) desenvolvimento de Atividades que visem à preservação do meio ambiente. (3)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa Secretário-Geral CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 22-12-1994, Seção 1, pág. 20276. _____ (1)
A alínea “n” do art. 1º foi revogada pela Resolução nº 740 de 8-05-2003, publicada no DOU de 18-06-2003, Seção 1, pág. 99. (2) e (3) As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução nº 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, pág. 18739.

RESOLUÇÃO Nº 1041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências..

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos

de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o CFMV, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

considerando o disposto no §2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

TÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA
CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional o profissional é obrigado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja derivativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nos 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.

Seção I

Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:

I – preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé-pública;
- b) certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal;
- d) prova de quitação do serviço militar;
- e) 02 (duas) fotografias recentes, iguais, 2x2;
- f) diploma;
- g) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- h) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu à conferência.

§3º Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

§4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “g” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente.

§6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto”.

§8º Os documentos constantes das alíneas “a” e “d” devem ser apresentados em original para as devidas conferências pelo funcionário do CRMV.

§9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/CRMVs para comunicações e verificações.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fará a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data;

fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23-10-68).

§2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.

§4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

Seção I–A

Da Inscrição Provisória

Art. 5º-A Será admitida a inscrição provisória dos profissionais que apresentarem certificado ou certidão de colação de grau expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada, sendo expedida a respectiva cédula de identidade profissional provisória.

§1º Para a inscrição provisória devem ser apresentados todos os documentos listados no artigo 4º desta Resolução, com exceção do indicado na alínea ‘f’ do inciso II.

§2º A cédula de identidade profissional provisória terá validade de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

§3º Findo o prazo definido no parágrafo anterior deverá o profissional apresentar o diploma, sob pena de cancelamento da inscrição provisória.

§4º Apresentado o diploma, a inscrição provisória será convertida em definitiva, advindo a substituição da carteira provisória pela definitiva.

§5º Os valores das taxas de inscrição, expedição de cédula de identidade profissional provisória e anuidade são os mesmos definidos para inscrição definitiva.

§6º Para substituição da carteira provisória em definitiva será devido o pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade.

§7º A cédula de identidade profissional provisória terá a mesma formatação da cédula definitiva, sendo aposto Carimbo em vermelho com a palavra PROVISÓRIA, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, e lançada no campo Observação a data de validade.

Seção II

Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675, de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 02 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na cédula do profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, em vermelho, no campo Observação.

§2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

§4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 5.517, de 1968, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§5º O profissional estrangeiro condenado criminalmente com trânsito em julgado, deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III

Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

I - a cópia da sua cédula de identidade profissional;

II – comprovante de:

a) pagamento da taxa de inscrição; e

b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

§1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

a) a existência de débitos;

b) a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;

c) se está cumprindo penalidade.

§2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.

§3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de maio e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§5º A concessão de transferência ao profissional sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva que efetivar a transferência pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido

documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deslocar para:

I - frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio;

III - servir, exclusivamente, nos “campi avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

Seção IV

Da Inscrição Secundária

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional na jurisdição de outro Conselho por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§3º O não pagamento da anuidade referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).

§7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra "S" quando for médico veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CRMV; e na borda inferior a expressão: "válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)"; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)

Seção V

Do Médico Veterinário Militar

Art. 11. O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 1980, terá

ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§2º O médico veterinário que exerce atividade profissional apenas na condição de Militar fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885, de 1980, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

Seção VI

Da Movimentação

Art. 13. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá por meio eletrônico padronizado e disponibilizado ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após aprovados pelo Plenário do Regional de destino.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DOCANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I

Da Identificação Profissional

Art. 14. Os médicos veterinários e zootecnistas em atividade no Brasil ou exterior ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos

profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - médico veterinário (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002 “S”

II - zootecnista (inscrição principal): CRMV-___ (Estado) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-___ (Estado) nº 00002/Z “S”

Seção II

Da Suspensão ou Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 15. O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante:

I – apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento;

II – declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e

III - juntada a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

Art. 16. O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

Art. 17. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores:

I - se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido;

II - se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

III – se requerido após 1º de junho, integralmente.

Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão

de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 15, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes na data do requerimento.

Art. 19. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

I - declarar que não exercerá a profissão e, caso retorne à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;

II - não estar respondendo a processo ético-disciplinar;

III - não estar cumprindo penalidade;

IV - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III

Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 20. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada poderá requerer a 2ª via, devendo ser juntados certidão de registro da ocorrência policial e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de 2ª via.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA” logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 21. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao CRMV em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 22. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado ou suspenso, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de

outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§1º O Conselho requerido adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

Art. 23. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no CRMV ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica.

Art. 24. A anuidade devida por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição, provisória ou definitiva, serão devidos 50% do valor da anuidade, observado o disposto no caput.

TÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 25. A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o microempreendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição.

§1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os elementos referidos no art. 27 desta Resolução.

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa

destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade.

§4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição.

Art. 26. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

1º Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.(1)

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Seção I

Do Registro

Art. 27. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

I – preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:

a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis;

c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;

d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

§4º A exigência da alínea “a” do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual.

Art. 28. O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

(1) O *parágrafo único do art. 26* foi renumerado para § 1º e o § 2º foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1091, de 23-09-2015, publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pág. 76. Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs

Módulo V - Inscrições, Registro, Fiscalização e Responsabilidade Técnica Res.

1041/13

Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de

inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 2º e 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

§1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV.

§4º Para homologar a anotação de responsabilidade técnica, o contratante e o contratado não poderão possuir débitos junto a autarquia.

§5º A Declaração prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições.(2)

Art. 31. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

(2) O §5º do art. 30 foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.101, de 19-12-2015, publicada no DOU de 08-01-2016, Seção 1, pág. 80.

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V – vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III

Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 33. Pelo registro da pessoa jurídica são devidos taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica, nos termos desta Resolução.

§1º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

§2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

Seção IV

Do Certificado de Regularidade

Art. 34. À pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades ensejadoras do registro; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

Seção V

Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 35. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando:

I – comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal;

II - for excluída do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

§1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 38. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos

da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI

Da Suspensão

Art. 39. A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro.

§1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estaduais e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§2º No caso do §1º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades;

§3º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

§5º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

§6º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

§7º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional.

Seção VII

Da Movimentação

Art. 40. A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelos Regionais, via SISCAD.

§1º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD.

§2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§3º A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O CRMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 42. Os Consultórios Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 43. Os anexos 01 a 08 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, ficam mantidos e passam a integrar esta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, **em especial a nº 680, de 2000**, com exceção de seus anexos 01 a 08.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente

CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

RESOLVE:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**. (1)

Parágrafo único: A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no “caput” deste artigo.

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º A anotação de responsabilidade técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física. (2)

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único: Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando: não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes; verificar-se a inexatidão de qualquer dado nela constante; verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º REVOGADO (3)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único: A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.(4)

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

Publicada no DOU de 28-03-2001, Seção 1, Pág. 202.

(1) O art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(2) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, Pág. 178.

(3) O art. 6º foi revogado pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(4) Nota Explicativa: As certidões não são cobradas a partir da edição da Resolução nº 694, de 31-10-2001, publicada no DOU de 07-11-2001, Seção 1, Pág. 131.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 61, parágrafo único, do Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo no 21000.006555/2013-68, resolve:

Art. 1º Alterar a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006.

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada no Anexo desta Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no País, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;

II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no País, zona ou compartimento;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no País, Unidade Federativa, zona ou compartimento; ou

IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença animal que não pertença à lista do Anexo desta Instrução Normativa, quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública. Art. 3º Os procedimentos, prazos, documentos para registro, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento desta Instrução Normativa devem seguir o estabelecido em normas próprias da Secretaria de Defesa Agropecuária propostas pelo Departamento de Saúde Animal.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 4º Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deve ser informada ao serviço veterinário oficial conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

Art. 5º A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revista por proposta do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde animal no País.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Lista de doenças de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial.

Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial:

a) Múltiplas espécies

Brucelose (*Brucella melitensis*)

Cowdriose

Doença hemorrágica epizoótica

Encefalite japonesa

Febre do Nilo Ocidental

Febre do Vale do Rift

Febre hemorrágica de Crimeia-Congo

Míiase (*Chrysomya bezziana*)

Peste bovina

Triquinelose

Tularemia

b) Abelhas

Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*

Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

c) Aves

Hepatite viral do pato

Influenza aviária

Rinotraqueíte do peru

d) Bovinos e bubalinos

Dermatose nodular contagiosa

Pleuropneumonia contagiosa bovina

Tripanosomose (transmitida por tsetsé)

e) Camelídeos

Varíola do camelo

f) Equídeos

Arterite viral equina

Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)

Encefalomielite equina venezuelana

Metrite contagiosa equina

Peste equina

g) Lagomorfos

Doença hemorrágica do coelho

h) Ovinos e caprinos

Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)

Doença de Nairobi Maedi-visna

Peste dos pequenos ruminantes

Pleuropneumonia contagiosa caprina

Varíola ovina e varíola caprina

i) Suínos

Encefalomielite por vírus Nipah

Doença vesicular suína

Gastroenterite transmissível

Peste suína africana

Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.

2. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito:

a) Múltiplas espécies

Antraz (carbúnculo hemático)

Doença de Aujeszky

Estomatite vesicular

Febre aftosa

Língua azul

Raiva

c) Abelhas

Loque americana das abelhas melíferas

Loque europeia das abelhas melíferas

d) Aves

Doença de Newcastle

Laringotraqueíte infecciosa aviária

- e) Bovinos e bubalinos
 - Encefalopatia espongiforme bovina
- f) Equídeos
 - Anemia infecciosa equina
 - Encefalomielite equina do leste
 - Encefalomielite equina do oeste
 - Mormo
- g) Ovinos e caprinos
 - Scrapie
- h) Suínos
 - Peste suína clássica

3. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado:

- a) Múltiplas espécies
 - Brucelose (*Brucella suis*)
 - Febre Q
 - Paratuberculose
- b) Aves
 - Clamidiose aviária
 - Mycoplasma* (*M. gallisepticum*; *M. melleagridis*; *M. synoviae*)
 - Salmonella* (*S. enteritidis*; *S. gallinarum*; *S. pullorum*; *S. typhimurium*)
- c) Bovinos e bubalinos
 - Brucelose (*Brucella abortus*)
 - Teileriose
 - Tuberculose
- d) Lagomorfo
 - Mixomatose
- e) Ovinos e caprinos
 - Agalaxia contagiosa

4. Doenças que requerem notificação mensal de qualquer caso confirmado:

- a) Múltiplas espécies
 - Actinomicose
 - Botulismo (*Clostridium botulinum*)

Carbúnculo sintomático/manqueira (*Clostridium chauvoei*)
Cisticercose suína
Clostridioses (exceto *C. chauvoei*, *C. botulinum*, *C. perfringens* e *C. tetani*)
Coccidiose
Disenteria vibrionica (*Campilobacter jejuni*)
Ectima contagioso
Enterotoxemia (*Clostridium perfringens*)
Equinococose/hidatidose
Fasciolose hepática
Febre catarral maligna
Filariose
Foot-rot/podridão dos cascos (*Fusobacterium necrophorum*)
Leishmaniose
Leptospirose
Listeriose
Meliodose (*Burkholderia pseudomallei*)
Míase por *Cochliomyia hominivorax*
Pasteureloses (exceto *P. multocida*)
Salmonelose intestinal
Tripanosomose (*T. vivax*)
Tétano (*Clostridium tetani*)
Toxoplasmose Surra (*Trypanosoma evansi*)

b) Abelhas

Acariose/acarapiose das abelhas melíferas
Cria giz (*Ascosphaera apis*)
Nosemose
Varrose (varroa/varroase)

c) Aves

Adenovirose
Anemia infecciosa das galinhas
Bronquite infecciosa aviária
Coccidiose aviária
Colibacilose
Coriza aviária

Doença de Marek
Doença infecciosa da bursa/Doença de Gumboro
EDS-76 (Síndrome da queda de postura)
Encefalomielite aviária
Epitelioma aviário/bouba/varíola aviária
Espiroquetose aviária (*Borrelia anserina*)
Leucose aviária
Pasteurelose/cólera aviária
Reovirose/artrite viral
Reticuloendoteliose
Salmoneloses (exceto *S. gallinarum*, *S. pullorum*, *S. enteritidis* e *S. typhimurium*)
Tuberculose aviária

d) Bovinos e bubalinos

Anaplasmosse bovina
Babesiose bovina
Campilobacteriose genital bovina (*Campilobacter fetus* subesp. *veneralis*)
Diarreia viral bovina
Leucose enzoótica bovina
Rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustular infecciosa
Septicemia hemorrágica (*Pasteurella multocida*)
Varíola bovina
Tricomonose

e) Equídeos

Adenite equina/papeira/garrotilho
Exantema genital equino
Gripe equina
Linfangite ulcerativa (*Cornebacterium pseudotuberculosis*)
Piroplasmose equina
Rinopneumonia equina
Salmonelose (*S. abortusequi*)

f) Ovinos e caprinos

Adenomatose pulmonar ovina
Artrite-encefalite caprina

Ceratoconjuntivite rickétsica

Epididimite ovina (*Brucella ovis*)

Linfadenite caseosa

Salmonelose (*S. abortusovis*)

Sarna ovina

g) Suínos

Circovirose

Erisipela suína

Influenza dos suínos

Parvovirose suína

Pneumonia enzoótica (*Mycoplasma hyopneumoniae*)

Rinite atrófica